

Cadernos da Ejef

Série Juizados Especiais nº 3

Período: julho/dezembro de 2004

(Boletins Informativos nºs 76 a 79)

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG

Belo Horizonte - 2005

Projeto gráfico: ASCOM/COVIC
Diagramação, formatação e revisão: EJEF/GEDOC/COTEC
Marcos Aurélio Rodrigues
Maria Célia da Silveira
Meire Aparecida Furbino Marques
Tadeu Rodrigo Ribeiro

Cadernos da EJEF: Série Juizados Especiais. - n. 3 (2005) - . - Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2005- .

n.

Irregular.

1.Direito - Jurisprudência.I. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes.

CDU: 340.142

CDD: 340.6

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Des. Hugo Bengtsson Júnior

Primeiro Vice-Presidente

Des. Orlando Adão de Carvalho

Segundo Vice-Presidente

Des. Sérgio Antônio de Resende

Terceiro Vice-Presidente

Des. Mário Lúcio Carreira Machado

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Roney Oliveira

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Superintendente

Des. Sérgio Antônio de Resende

Superintendente Adjunta

Des.^a Jane Ribeiro Silva

Diretora Executiva

Maria Cecília Belo

Gerente de Documentação, Pesquisa e Informação Especializada

Pedro Jorge Fonseca

Coordenadora de Comunicação Técnica

Eliana Whately Moreira

Coordenadora de Documentação e Biblioteca

Denise Maria Ribeiro Moreira

Coordenador de Pesquisa e Orientação Técnica

Bernardino Senna de Oliveira



SUMÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos 7

Jurisprudência das Turmas Recursais

- Recursos cíveis 9

- Recursos criminais 97

Enunciados atualizados até o XV Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, de 26 a 28 de maio de 2004, no Praiatur Hotel, Praia dos Ingleses, Florianópolis - SC

- Cíveis 117

- Criminais 123

OBSERVAÇÃO: A titulação das ementas encontra-se em ordem alfabética de assunto/desdobramento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Habeas corpus - Transação penal - Decisão indeferitória - Recurso cabível

- O Ministério Público impetra ordem de *habeas corpus* sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ter a proposta de transação penal indeferida pelo juízo *a quo*. Sustenta, em síntese, que, existindo divergência entre o julgador e o representante do Órgão Ministerial acerca da propositura do benefício legal, os autos deveriam ser remetidos ao procurador-geral, por aplicação analógica do art. 28 do CPP, para que este pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta.

- Deliberando acerca do recurso cabível contra decisão que não homologa transação penal, a Turma observou que as Leis dos Juizados Especiais, tanto a 9.099/95 quanto a 10.259/01, não prevêm qual a modalidade recursal aplicável ao caso. Saliou, ainda, que alguns autores entendem que o recurso cabível é a apelação, outros que seria caso de correção parcial. Assim, como há dúvida quanto ao recurso adequado, aplica-se o princípio da fungibilidade. Por haver possibilidade de vir a ser aplicada pena privativa de liberdade, o autor do fato pode impetrar uma ordem de *habeas corpus*, e o Ministério Público, que teve sua atuação cerceada por ato judicial, pode impetrar mandado de segurança ou mesmo *habeas corpus* em favor do acusado. Ante o exposto, a Turma, à unanimidade, denegou a ordem impetrada. HC 2004.01.00.025943-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 18.08.04. Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSOS CÍVEIS

ABASTECIMENTO DE ÁGUA - INADIMPLÊNCIA - CORTE

- Corte de abastecimento de água - Inadimplência no pagamento - Consumidor avisado previamente - Possibilidade de corte - Recurso conhecido e não provido. **(Rec. nº 021.644/04 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Selmo Sila de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO

- Ação de cobrança de honorários advocatícios - Prova do cumprimento da prestação dos serviços contratados.

- A prestação de serviço profissional de advocacia, devidamente comprovada, assegura ao patrono contratado o direito aos honorários advocatícios previamente convenencionados. Inteligência do art. 22 da Lei nº 8.906/04 (Estatuto da OAB). **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150590-1 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM COBRANÇA - DÍVIDA DE VALOR - ATUALIZAÇÃO

- Ação de execução convertida em cobrança - Dívida de valor com vencimento preestabelecido. Atualização monetária e juros devidos desde o vencimento da obrigação - Sentença parcialmente reformada. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131288-2 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DO CUIDADO - DANOS - RESPONSABILIDADE - CULPA

- Acidente de trânsito - Falta do dever de cuidado contido no art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - Culpa caracterizada - Dever de indenizar.

- Conheço do recurso, porque tempestivamente aviado.

- Nos termos do art. 29, inciso II, do CTB, cabe ao condutor do veículo manter distância que lhe permita, em qualquer emergência, evitar uma colisão com o automotor que o precede. Tendo o preposto da recorrida descuidado desse dever, caracterizada está sua culpa no acidente.

- Não há que se falar em caso fortuito a excluir a culpa, uma vez que, das provas constantes dos autos, especificamente os depoimentos das testemunhas comprovam que não chovia no dia do acidente, de forma que, se havia água na pista, ela não era suficiente para impedir a devida frenagem.

- Não há que se falar em indenização por danos materiais, porque não restou comprovado que as despesas apresentadas pela recorrente tiveram como causa o sinistro ocorrido em outubro de 2003.

- Os danos morais são devidos, uma vez que, como é sabido, não resultam de diminuição patrimonial, mas de dor, de desconforto causado. Dessa forma, considerando que a indenização não se presta apenas para minorar o sofrimento da autora, advindo do fato danoso, mas também para penalizar a ré, na medida em que é responsável pelo comportamento negligente, fixo-os em R\$ 500,00.

- Expresso Luziense Ltda. não pode ser responsabilizada por ato de outra pessoa jurídica, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

- A obrigação de pagar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT não é da empresa que causou dano à recorrente, mas da seguradora cujo bilhete de seguro se encontra à fl. 35 dos autos.

- Recurso a que se dá parcial provimento, somente para condenar a Recorrida Mecabus Transporte Ltda. ao pagamento de R\$ 500,00, a título de indenização por danos morais. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293606-2 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - BO - DANOS - CULPA - PROVAS

- Juizado Especial Cível - Indenização por danos materiais - Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência. - Presunção relativa dos fatos narrados não constitui em confissão de culpa.

- O boletim de ocorrência policial lavrado no momento do acidente de trânsito não gera presunção *juris tantum* da veracidade dos fatos ali narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

- Assim, os relatos nele constantes não constituem confissão de culpa, sendo necessário que a parte traga aos autos meios de prova para demonstrar a culpa e o nexo causal

capazes de gerar direitos à reparação pelos danos sofridos. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 233/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA

- Geralmente o culpado pelo acidente automobilístico é aquele que colide na traseira de outrem. Todavia, essa não é uma regra de caráter absoluto, havendo mera presunção de culpa, passível, pois, de elisão. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029813-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - INDENIZAÇÃO

- Acidente de trânsito - Culpa exclusiva da vítima - Indenização - Descabimento. - Tratando-se de responsabilidade civil e havendo culpa exclusiva da vítima, inexistente o dever de indenizar. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04.008930-5 - Rel. Juiz Alexandre Magno R. Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Juizado Especial Cível. Indenização. Citação. Nulidade. Inexistência. Culpa concorrente. Indenização. Redução pela metade.

- A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5).

- Age com culpa o motorista do veículo que não observou as condições de chuva e pista molhada e deixou de adotar as cautelas que permitissem a manobra para desviar do obstáculo que se apresentou à sua frente.

- A vítima concorreu para o acidente, visto ter descido de seu veículo e se postado à rua, não percebendo a aproximação de outro veículo, em local que não lhe oferecia segurança.

- A falta de cautela de um e a ausência de prudência de outro contribuíram para o evento em igualdade de escala, mister se fazendo a redução do *quantum* indenizatório pela metade. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008.938-8 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - PROVAS

- Acidente de trânsito. Falta do dever de cuidado contido nos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida.

- As testemunhas confirmaram as versões apresentadas pelas partes, entretanto as circunstâncias que ocasionaram a colisão estão a demonstrar que o veículo do recorrente ingressou na trajetória do veículo dirigido pelo recorrido Túlio Eduardo Mesquita Nunes, fato admitido por ambos, com a diferença de que o primeiro alega que deu sinal e o segundo afirma que não; entretanto, com ou sem o sinal da seta, o fato é que o recorrente não demonstrou que o veículo dirigido pelo réu não lhe deu passagem, o que evidencia a sua culpa por desrespeitar as regras de trânsito, notadamente aquelas contidas nos artigos 34 e 35 do Código de Transito Brasileiro. Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381323-7 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO - NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE

- Acidente automobilístico - Concessionária prestadora de serviço público de transporte - Responsabilidade objetiva - Teoria do risco administrativo - Comprovação do dano e do nexo causal - Procedência do pedido de condenação.

- A teoria do risco administrativo visa compensar a desigualdade entre o Estado e o indivíduo, por extensão as empresas privadas prestadoras de serviço público, estabelece que, demonstrados o prejuízo e o nexo de causalidade entre o fato danoso e a ação ou omissão do preposto da empresa, surge para a permissionária de serviço público o dever de indenizar, nos termos do § 6º do art. 37 da CR/88. Existe uma inversão do *onus probandi*, pois presume-se a culpa do preposto da empresa, que passou a ter o dever de provar a culpa da vítima. Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 381.542-2 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - CULPA - PROVA - BO

- Dano material - Acidente de veículo - Franquia.

- O Boletim de Ocorrência Policial no qual consta acordo das partes envolvidas em acidente automobilístico, devidamente assinado pelas partes, em que relatada a versão de ambas, com assunção de culpa por um dos condutores, faz prova suficiente da culpa, mormente quando não infirmada pelas demais provas dos autos, que, no caso presente, confirmam seu teor. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.135904-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR

- Danos materiais - Acidente em animais - Culpa exclusiva do condutor do automóvel - Indenização devida - Apelo provido.

- Havendo prova robusta, no processo, de que o causador da morte do animal foi exclusivamente o condutor do automóvel, este deverá ressarcir o proprietário do semovente. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 21.622/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - COBRANÇA DE DIFERENÇA - INTERESSE DE AGIR

- Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Diferença - Carência de ação - Interesse de agir.

- Se a lei estabelece o valor de 40 salários mínimos a título indenizatório por morte em acidente de trânsito e o pagamento é feito a menor, demonstrado está o interesse de agir, visando à cobrança da diferença que entende devida.

- O *quantum* indenizatório por acidente automobilístico com resultado morte é previsto na Lei nº 6.194/74 em 40 salários mínimos, considerando-se o salário mínimo nacional, aferível na data do pagamento.

- O pagamento a menor deve ser complementado no equivalente à diferença entre o valor devido, observado o salário mínimo nacional e o valor pago. A correção monetária conta-se da data do pagamento feito; e os juros, da citação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150380-7 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - COMPLEMENTAÇÃO

- Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. DPVAT. Indenização. Morte. Recibo de quitação. Valor inferior a 40 salários mínimos. Complementação devida. **(Rec. nº 021.671-9/04 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Selmo Sila de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - RESPONSABILIDADE

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento do prêmio - Comprovação - Desnecessidade - Documentos necessários - Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 - Responsabilidade de qualquer seguradora - Fixação em salário mínimo - Possibilidade - Não-revogação do art 3º da Lei nº 6.194/74, recepcionada pela Carta da República - Sentença que condena seguradora a pagar a indenização - Validade - Cobrança procedente - Recurso não provido.

- Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando se o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. Norma que visa proteger o segurado ou beneficiário hipossuficiente na relação contratual; o valor devido é aquele previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.243/77, sendo a lei ordinária primitiva recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

- A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, haja vista que não pode ser interpretada como fator de correção, e sim base do *quantum* a ser indenizado.

- A indenização devida à pessoa vitimada decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT, se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido a modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140706-3 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO MORTE - DIFERENÇA DE VALOR

- Seguro por morte decorrente de acidente de trânsito - Pagamento parcial da indenização.

- Há interesse de agir para o pedido de diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.08890-1 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO MORTE - DPVAT - VALOR - FIXAÇÃO

- Seguro por morte em acidente de trânsito ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 - Fixação do DPVAT em salários mínimos - Legalidade.

- A não-obrigatoriedade das vítimas ou de seus beneficiários da apresentação do DUT para recebimento da indenização referente ao DPVAT precede à vigência da Lei nº 8.441/92, inexistindo ofensa à irretroatividade da norma.

- Inexiste proibição para fixação do valor do seguro obrigatório - DPVAT - em salários mínimos, vedada por lei apenas sua utilização como indexador. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008870-3 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARADA OBRIGATÓRIA - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Ação de indenização - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito.

- Considera-se culpado pela produção do evento danoso o motorista proveniente da via secundária sinalizada pela parada obrigatória que não demonstra prudência especial ao ingressar na via principal, como prevê o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, deve indenizar os prejuízos causados no veículo atingido. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071706-0 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

- Acidente de trânsito - Prestadora de serviço público - Terceiro não usuário - Responsabilidade objetiva - Admissibilidade.

- Para a incidência da responsabilidade objetiva estatal, basta que somente o agente causador do dano se revista da qualidade de prestador de serviço público. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.293940-5 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO

- Ordinária de cobrança - Seguro obrigatório - Acidente de trânsito com vítima fatal - Complementação - Quitação - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo.

- O recibo de quitação opera seu efeito liberatório apenas no tocante à quantia efetivamente paga. O seguro obrigatório tem natureza indenizatória de cunho social, não servindo o salário mínimo como fator de correção de valores. Nesse sentido, não há violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil.

- O montante da indenização deve ser fixado segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois é a norma legal vigente. A indenização por morte, paga em valor inferior a 40 salários mínimos, deve ser complementada. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150618-0 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização por acidente de veículo - Art. 38 do CTB - Culpa caracterizada - Obrigação de indenizar o dano material - Pedido julgado procedente.

- Comprovado, através das provas colhidas nos autos, que, pela dinâmica do acidente, a culpa pela ocorrência do sinistro é atribuível à parte-ré, tem esta a obrigação de pagar pelos danos causados ao autor. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150557-0/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ACORDO - LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO - PROTESTO E INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Uma vez efetivado acordo para liquidação de obrigação, compete ao devedor, após regular recebimento de carta de anuência, se essa foi a tratativa, promover a baixa do protesto e inscrições perante o serviço de proteção ao crédito. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.661 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

AGRAVO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO

- Juizado Especial Cível - Inexistência do recurso de agravo - Recurso não conhecido - Falta de preparo - Deserção - Não-conhecimento do recurso.

- Na Lei dos Juizados Especiais, inexistente a figura do agravo de instrumento, de cujo recurso não se conhece por falta de amparo legal.

- É deserto o recurso não preparado, nos termos do art. 54, parágrafo único, c/c art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 21.600-8/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

AIJ - PARTE SEM ADVOGADO - PROVA TESTEMUNHAL - PRESCRIÇÃO DOS JUROS

- Nulidades processuais e cerceamento de defesa - Rejeição.

- Não há que se falar em nulidades processuais se a parte, por ocasião da abertura na AIJ, se apresentara desacompanhada de advogado em causa superior a 20 salários mínimos.

- A prova testemunhal somente é admissível em causa até dez vezes o valor do salário mínimo, não podendo ser consideradas início de prova escrita meras anotações, sem qualquer informação de seu subscritor. Prescrição dos juros.

- Os juros de mora prescrevem em cinco anos, a contar da data do vencimento da obrigação. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 058/2004 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ALUGUEL - ADMINISTRAÇÃO - REMUNERAÇÃO - VALOR

- Aplicando-se o princípio do art. 5º da LJE, ilícito afirmar, escorado na experiência comum, ser de 10% do aluguel pactuado a remuneração pela administração. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029815-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

ANIMAIS - PISTA DE RODAGEM - APREENSÃO - LEGITIMIDADE

- A legitimidade da Polícia Rodoviária e do DNER na apreensão de animais soltos na pista de rodagem não é, por sua própria natureza, exclusiva, tendo a concessionária, até por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, legitimidade concorrente para tais ações, por inerentes ao oferecimento de um serviço seguro. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029821-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

APARELHO CELULAR - DEFEITO - DANOS - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Juizado Especial Cível - Consumidor - Defeito de aparelho celular - Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, fornecedores do produto e fabricantes.

- Não há que se falar em ilegitimidade *ad causam* para responder perante o consumidor, já que o próprio art. 18 do Código de Defesa do Consumidor rege que os fornecedores do produto devem responder solidariamente pelos vícios do mesmo juntamente com o fabricante.

- Comprovados a venda, o pagamento e a entrega do aparelho a uma das lojas de assistência técnica autorizada, resta aos fornecedores do produto e prestadores do serviço de venda e assistência técnica a reparação pelos prejuízos de ordem material, bem como moral da recorrida. Matéria assente nos nossos tribunais. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 245/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

APARELHO CELULAR - ROUBO - CONTRATO - RESCISÃO - FORÇA MAIOR - MULTA

- Roubo de aparelho celular. Força maior que desobriga a manutenção do contrato. Multa por rescisão contratual. Exigência afastada por violação à legislação consumerista.

- Não pode a empresa recorrente obrigar o recorrido a perpetuar o contrato de prestação de serviços de telefonia celular quando, por motivo de força maior, não é mais possível a utilização do aparelho roubado. Rescisão contratual que se impõe, com a conseqüente declaração de inexigibilidade da multa rescisória, sob pena de violação ao disposto nos

arts. 39, V, e 51, § 1º, III, do Codecon. **(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382114-9 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - RETENÇÃO DE VALORES

- Se, no financiamento que foi concedido pelo primeiro réu ao autor, mediante subscrição do Contrato de Arrendamento Mercantil, não houve a participação da recorrente, o comando sentencial que determina a retenção de valores resultantes do referido empréstimo não lhe pode gerar conseqüências jurídicas, em face da sua flagrante ilegitimidade passiva *ad causam*. Recurso conhecido e provido. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.293863-9 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

ASSALTO - CONTRATO - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Assalto - Transportadora - Responsabilidade - Exclusão.

- O assalto praticado por terceiro não viola a cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte, por constituir caso fortuito ou de força maior, o qual se mostra hábil para excluir a responsabilidade da empresa transportadora. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294090-8 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTAS E HONORÁRIOS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

- A Lei nº 1.060/50 não isenta seus beneficiários do pagamento das verbas da sucumbência (custas e honorários advocatícios), ficando apenas suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da referida lei. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304034423-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO - RECURSO - NÃO-APRECIÇÃO

- Assistência judiciária - Não-apreciação do pedido pelo juiz *a quo* - Pedido formulado nas razões recursais - Ausência de preparo - Deserção - Recurso não conhecido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294003-1 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Juizado Especial Cível - Pedido de concessão apenas em sede recursal - Impossibilidade se o recorrente está representado por advogado constituído desde o início da ação - Evidenciadas, nos autos, as boas condições econômicas do recorrente - Falta de recursos não demonstrada - Falta de preparo - Deserção - Não-conhecimento.

- No Juizado Especial Cível, não tem direito aos benefícios da assistência judiciária o recorrente, comerciante, que, representado por procurador particular desde o início da ação, não comprova a sua hipossuficiência e pede esse benefício apenas para recorrer. Principalmente se resta evidenciada nos autos a boa condição econômica do recorrente. Inexistência de preparo prévio, declara-se deserto o recurso, negando-lhe conhecimento. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 243/04 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Pedido formulado somente na fase recursal - Inadmissibilidade - Falta de preparo - Deserção.

- Não se conhece do recurso, quando não há o seu devido preparo, devendo o mesmo ser julgado deserto. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.075195-6 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - DESERÇÃO

- Consumidor - Gratuidade de justiça - Pedido regularmente formulado apenas em sede recursal - Deserção.

- A carência da parte que constitui advogado desde a peça de ingresso deve ser nela suscitada, segundo os critérios legais previamente estabelecidos. O pedido de justiça gratuita não pode ser formulado apenas para se eximir a parte do preparo recursal. **(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381946-5 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NECESSIDADE - PREPARO

- Deve ser negado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ainda que postulados na peça inaugural, se os fatos que deram origem à ação conduzem à certeza de não necessitar o recorrente de tais benefícios.

- A manutenção da decisão monocrática que negou ao recorrente os benefícios da

assistência judiciária não autoriza a abertura do prazo para a efetivação do preparo do recurso interposto, o que ocorre tão-somente quando igual decisão é tomada apenas na fase recursal. (**4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.201562-8 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.**) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - MOMENTO PROCESSUAL

- O pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo (v. art. 6º, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50), tanto pelo autor quanto pelo réu, inclusive nas razões do recurso de apelação, como é o caso.

- É nula a sentença que extingue a execução sem observância do determinado nos incisos I, II e III do art. 794 do Código de Processo Civil. (**1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382009-1 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS DE CONCESSÃO - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Concessão - Requisitos - Indeferimento - Recurso deserto.

- Em conformidade com o disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual não recepcionou o art. 4º da Lei nº 1.060/50, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pressupõe a efetiva comprovação da insuficiência de recursos.

- Não fazendo o recorrente jus à obtenção da assistência judiciária, o recurso interposto se apresenta deserto e não deve ser conhecido. (**8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 293.322-6 - Rel. Juiz Paulo Balbino.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Juizados Especiais - Processo de execução - Audiência de conciliação - Ausência do autor - Extinção do processo - Inteligência do art. 51, I, c/c art. 53, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

- Tendo o autor sido intimado para audiência de conciliação e não comparecido para tentativa de composição da lide, a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais, indiferentemente do comparecimento de seu advogado, ainda que com poderes para transigir. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150633-9/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM AIJ - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Juizado Especial Cível - Cerceamento de defesa - Audiência conciliação - AIJ - Nulidade da sentença.

- Nula é a decisão proferida em audiência de conciliação que foi imediatamente convolada em instrução e julgamento, sem oportunizar à parte-ré o direito de defesa. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04023980-1 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO

- Recurso não conhecido quando ausente o preparo prévio, indeferindo petição ulterior propugnando reconsideração. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304029616-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

BEM IMÓVEL - COMPRA E VENDA - NÃO-EFETIVAÇÃO - CULPA - VALOR PAGO - RESTITUIÇÃO

- Bem imóvel - Promessa de compra e venda - Não-efetivação da venda - Pagamento - Restituição do valor pago.

- O promitente-vendedor deverá restituir ao promitente-comprador o valor desembolsado para aquisição do bem imóvel, acrescido de correção monetária e juros de mora, e não o valor de mercado do bem, se a transação não se efetivou por culpa do vendedor, sob pena de enriquecimento indevido. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04.008913-1 - Rel. Juiz Alexandre Magno R. Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CDC - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO

- Cartão de crédito - Aplicação de juros de 12% ao ano - Vedação do anatocismo - Desnecessidade de perícia para discussão de encargos - Fundamentação de sentença - Pedido ilíquido e não liquidado na instrução - Descabimento.

- Embora tenha decidido o STF não ser auto-aplicável o art. 192, § 3º, da CR, quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, impõe-se, na hipótese, a aplicação do art. 25 do ADCT, que revogou o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, bem assim o poder normativo do CMN sobre juros, restaurando-se a Lei de Usura, que é lei geral nessa matéria.

- Os contratos de cartões de crédito submetem-se às normas do CDC, por serem de ordem pública e interesse social, derivadas de diretriz constitucional; e, portanto, sobrelevam-se às resoluções do CMN, órgão sem poder legiferante.

- É vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de cartões de crédito, mesmo quando convencionada (art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do STF).

- É desnecessária a perícia contábil como pressuposto do reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de cláusulas contratuais.

- Não há nulidade na sentença que enfrenta suficientemente as questões essenciais, apenas que com conclusões contrárias ao interesse da parte.

- No Juizado Especial, a sentença deve ser necessariamente líquida, descabendo reconhecer de pedido ílquido e não liquidado na instrução. Apelação provida parcialmente. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 36794-1/04 - Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CDC - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - PERDA DAS PRESTAÇÕES - CORRETAGEM

- O art 53 do Código de Defesa do Consumidor proíbe, em compromissos de compra e venda de imóvel loteado ou não, cláusulas que estabeleçam a perda das prestações pagas, facultando ao comprador o pedido de rescisão, ainda que inadimplente; e, com maior razão, quando na avença for reconhecida cláusula abusiva.

- O valor de corretagem e outras despesas estão embutidos no percentual de decote a favor da parte-vendedora, que, por sua vez, fica com a posse e propriedade do imóvel livre e desembaraçada para nova alienação, inclusive valorizando com a presumida evolução do loteamento. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136094-3 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO - PROVA

- Aplicam-se, *in casu*, as regras do CDC, já que a relação do direito material que existe entre as partes é de consumo, pois a ré é fornecedora e a autora consumidora nos exatos termos dos arts. 2º e 14 da Lei nº 8.078/90.

- Na verdade, diz o art. 14 da Lei nº 8.078/90 que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".

- Pela dicção do art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294102-1 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CDC - RELAÇÕES CONTRATUAIS - PRINCÍPIOS

- O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar o princípio da boa-fé objetiva, da confiança e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo restabelecer a igualdade e o equilíbrio contratual entre o consumidor e o fornecedor, vez que este dispõe de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029588-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA - ATRASO - REVELIA

- Audiência - Chegada com quinze minutos de atraso - Revelia decretada - Cerceamento do direito de defesa - Inexistência em homenagem ao princípio de celeridade.

- Desprezar tal princípio e enfatizar que o espaço de quinze minutos não é suficiente para decretar a revelia e dizer que o atraso de tal envergadura ainda consistira em momento processual adequado seria conspurcar todo o arcabouço do ritual da Lei nº 9.099, que, repita-se, deve prestigiar ao máximo o princípio da celeridade. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.266-8 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTESTAÇÃO - PRAZO

- Inexiste na Lei nº 9.099/95 estipulação de prazo para contestação, a não ser até a audiência de instrução e julgamento, pena de cerceamento de defesa.

- Na Lei dos Juizados Especiais, inexistente a figura do agravo quer seja de instrumento ou na forma retida, de cujo recurso se conhece por falta de amparo legal. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 21.614-9/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRAZO - INTIMAÇÃO

- Despacho que estabelece prazo a partir da intimação - Obediência - Cerceamento de defesa caracterizado - Sentença anulada. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 035/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR - REVELIA

- Preliminar de cerceamento de defesa. Não-acolhimento. - O comparecimento de advogado somente é obrigatório a partir da audiência de instrução, sendo inexigível em sede de formulação de pedido e de conciliação.

- Preliminar de inaplicabilidade da revelia, não-acolhimento. - A legislação é clara ao estabelecer que, "não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença". A revelia foi aplicada somente aos réus que não comparecerem, sendo concedidas ao fiador todas as oportunidades de defesa.

- Falsidade de assinatura. Ausência de prova. - A alegação de falsidade de assinatura não restou comprovada nos autos. Pelo contrário. Foi devidamente afastada pelo reconhecimento da firma efetuado pelo cartório local.

- Questão unicamente de direito. Julgamento da demanda sem instrução. Possibilidade. - A legislação é clara ao contemplar a possibilidade de julgamento da demanda sem a realização de instrução quando a questão for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não for necessária a produção de prova em audiência. Esta é a situação dos autos. Julgamento antecipado correto.

- Ausência de recurso quanto à cobrança dos aluguéis. Fato incontroverso. - O recorrente não se insurgiu contra a condenação ao pagamento dos aluguéis em atraso. Afastadas as preliminares e demais teses de defesa, a matéria está preclusa, o fato incontroverso. Condenação em custas e honorários. Suspensão por litigar sob o pálio da gratuidade. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.506.081 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA POSTULADA - JULGAMENTO ANTECIPADO

- Em face do art. 130 do CPC, tem-se que o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa se a produção da prova postulada revelar-se apta a alterar a convicção do julgador, ou seja, for necessária ao justo desate da lide. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304035790-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CHEQUE - EXECUÇÃO - EMBARGOS - CAUSA DEBENDI - MÁ-FÉ - PROVA

- Execução de cheque - Embargos - Discussão da *causa debendi* - Ausência de má-fé.

- Inexistindo provas nos autos da má-fé do credor adquirente de título posto em circulação e ainda não produzidas provas do descumprimento do negócio jurídico que a ele deu origem, incabível a discussão da relação subjacente com aplicação do princípio da autonomia das cambiais. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 092/03 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CHEQUE PRESCRITO - COBRANÇA - CAUSA DEBENDI

- Ação de cobrança de cheque prescrito - Impossibilidade de discussão da *causa debendi* perante terceiro de boa-fé portador do cheque. Princípios da autonomia e da abstração da obrigação cambial. Inteligência do art. 25 da Lei do Cheque. Tese de inadimplemento do negócio subjacente afastada por ausência de provas. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136083-6 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

CHEQUE PRESCRITO - EXECUTIVIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - AÇÃO DE COBRANÇA

- Conquanto o cheque prescrito não tenha força executiva, estando ele aliado à prova testemunhal produzida a respeito da existência da dívida, procede ação de cobrança fundada nessa prova documental, ainda mais não se desincumbindo o réu de provar os fatos extintivos do direito da autora. Recurso não provido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 063/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA NÃO SEDIADA NO EDIFÍCIO - IRREGULARIDADE

- Citação de pessoa jurídica - Entrega ao porteiro - Empresa não sediada no edifício - Irregularidade da citação - Nulidade.

- A citação realizada em local no qual não se encontra sediada a pessoa jurídica ou uma de suas filiais é irregular.

- O inciso II do art. 18 da Lei nº 9.099/95, ao permitir que a citação poderá ser entregue ao encarregado da recepção, o fez, evidentemente, nos casos em que tal encarregado trabalhe no local em que se situa a pessoa jurídica a ser citada, sendo que, ainda assim, há algumas ressalvas. Recurso provido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 381.604-0 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

CLÁUSULA CONTRATUAL - AÇÃO ANULATÓRIA - VALOR PAGO - RESTITUIÇÃO - JUROS DE MORA

- Ação anulatória de cláusula contratual com restituição do valor pago - Juros de mora.

- Prevista no contrato a devolução de parcelas já pagas, quando ocorrida a saída do beneficiário, o lapso temporal não há que ser estipulado apenas por umas das partes, notadamente porque deduzida a pretensão com a retenção de 20% do valor pago.

- Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da citação até o pagamento do valor da condenação, à luz do disposto no art. 406 do Código Civil, que remete à aplicação do Código Tributário Nacional, no art. 161, § 1º. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150584-4/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - NULIDADE - RECURSO ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO

- Consórcio imobiliário. Recurso adesivo intempestivo e não conhecido. Ação anulatória de cláusula contratual com pedido de restituição de parcelas pagas.

- Ausência de dispositivo legal que obrigue o consorciado que quer afastar-se do grupo a aguardar o encerramento do mesmo para ser reembolsado quanto às parcelas pagas. De direito a imediata restituição das parcelas, com os decotes legais.

- Nulidade da cláusula contratual que estipula a multa rescisória em 15%. Ausência de prejuízo da empresa recorrente. Recurso improvido. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702041503666 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

COBRANÇA - COMPOSIÇÃO DE DANOS CIVIS - CLÁUSULA PENAL - VALOR DE MULTA

- Cobrança. Composição de danos civis. Multa contratual em 20%, ausência de excessividade manifestada. Cláusula penal limitada às parcelas não pagas. Garantia de terceira pessoa. Ausência de previsão expressa quanto às penas acessórias. Limitação ao valor principal.

- Tendo havido livre pacto de cláusula penal e não se tratando de relação de consumo, não se caracteriza manifestadamente excessiva a multa de 20% no caso de inadimplemento. Entretanto, a multa incidirá apenas sobre as parcelas não liquidadas. Na ausência de cláusula expressa, o terceiro garantidor pelo inadimplemento não responde pelas penas acessórias para o caso de pagamento em atraso. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293449-7 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

COBRANÇA - SEGURO RESIDENCIAL - FURTO NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA

- Ação de cobrança - Seguro residencial - Inocorrência de furto qualificado - Ônus probatório do segurado - Art. 333, I, do CPC.

- Não havendo sido comprovada a ocorrência de furto qualificado na residência do segurado, improcede o pedido de indenização.

- No caso de ocorrência de furto qualificado pelo arrombamento, não tendo a seguradora procurado demonstrar a inexistência do fato - arrombamento - ao qual seu preposto faz expressa alusão, não pode depois negar-se a pagar o seguro, alegando tratar-se de furto simples. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150372-4 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

COMPETÊNCIA - CURSO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR

- Ação de extinção de débito com pedido liminar de matrícula em curso superior - Competência da Justiça estadual para apreciação da matéria.

- A Constituição Federal traz, em seu art. 109, o rol expresso das matérias da competência da Justiça Federal, não se inserindo a matéria de interesse de instituição de ensino particular.

- Tratando-se de instituição de ensino superior particular, portadora da autonomia universitária, insculpida no art. 207 da Constituição Federal - didático-científico-administrativa, bem como de gestão financeira e patrimonial -, não há, *in casu*, interesse da União, de unidade autárquica ou empresa pública federal que dê ensejo à alentada competência veementemente questionada pela ré. O modo de pagamento da mensalidade pela aluna à instituição de ensino configura contraprestação pelos serviços educacionais prestados, levada a efeito diretamente ao credor, conforme autorizado pelo CCB. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150574-5 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

COMPRA E VENDA - COMPROMISSO - RESCISÃO - CONSTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Compromisso de compra e venda - Rescisão contratual - Indenização por construção edificada no imóvel - Possibilidade - Ônus da prova.

- A construção edificada de boa-fé pelo legítimo possuidor do imóvel objeto de um compromisso de compra e venda que vem a ser rescindindo dá ensejo à respectiva indenização, em conformidade com o disposto no art. 1.255 do Código Civil.

- Mesmo quando não imputada ao fornecedor ou prestador de serviços a inversão do ônus da prova prevista pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, compete ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como dispõe o Diploma Processual Civil em seu art. 333, II.

- A cláusula contratual que impõe ao consumidor a perda do direito à indenização ou retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, em caso de rescisão contratual, por culpa sua, se apresenta nula de pleno direito, por consubstanciar obrigação que o coloca

em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a boa-fé e com a equidade. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382433-3 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

COMPRA E VENDA - CONTRATO - RESILIÇÃO - PROMITENTE-VEDEDOR - NÃO-PROPRIETÁRIO

- Juizado Especial Cível - Cobrança - Resilição - Contrato de compra e venda - Promitente-vendedor - Não-proprietário.

- O motivo pelo qual foi rescindido o contrato reside no fato de o recorrente não possuir legitimidade de disposição do imóvel, já que seu nome não consta da escritura pública.

- Por não haver regularizado a situação do imóvel antes da assinatura do contrato com a recorrida, o negócio jurídico restou eivado, desde sua concepção, pela simulação, nos termos do art. 102, I, c/c artigo 147, II, do Código Civil de 1916. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 027.04.008931-1 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

COMPRA E VENDA - DESISTÊNCIA - MULTA CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - PERDAS E DANOS

- Contrato particular de compra e venda. Desistência. Cobrança de multa contratual. Termo aditivo.

- A resolução do contrato de compra e venda sujeita o culpado ao pagamento da multa pactuada em cláusula penal, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos em decorrência da utilização do imóvel. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293888-6 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO - DEVOUÇÃO PARCIAL

- Contrato de compra e venda de imóvel - Inadimplência - Rescisão - Devolução parcial dos valores pagos.

- Em caso de inadimplência do promitente-comprador, é devida a devolução das parcelas já quitadas com a dedução da multa compensatória e valor devido pela fruição do imóvel. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.088866-1 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

COMPRA E VENDA - MERCADORIA DE MOSTRUÁRIO - DEFEITO

- Compra e venda. Mercadoria de mostruário. Consumidor ciente. Uso do aparelho pelo consumidor por dez meses. Defeito posterior à compra e no prazo de garantia do produto. Conserto efetuado pela assistência técnica no prazo de 15 dias. Não-incidência no art. 18, § 1º, do CDC. Ausência de motivo para troca da mercadoria ou devolução dos valores pagos. Recurso não provido. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702030714977 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

CONDIÇÕES DA AÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - LEGITIMIDADE - FASE RECURSAL

- Condições da ação - Conhecimento ainda que em grau de recurso - Situação que supera os efeitos da revelia, por se tratar de questão de ordem pública.

- Emergindo dos autos a ilegitimidade passiva para a causa, cumpre ao julgador acolhê-la, por se tratar de questão de ordem pública cujos efeitos se sobrepõem aos da revelia. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.075014-9 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES - LEGITIMIDADE

- Cobrança de contribuições condominiais. Legitimidade ativa do condomínio residencial para cobrar do condômino qualquer quantia devida ao condomínio. Enunciado nº 09 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, em seu XIV Encontro Nacional ocorrido em novembro de 2003, em São Luiz-Maranhão. Legitimidade ativa reconhecida. Advogado mencionado no termo de audiência. Representação processual caracterizada. Juros excessivamente onerosos.

- A atualização monetária do débito e a incidência de juros legais devem ser feitas pelos índices adotados pela Corregedoria de Justiça do TJMG. Recurso parcialmente provido. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702041503708 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

CONSÓRCIO - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA ADITIVA - INVALIDADE

- Consórcio - Contrato individual por adesão - Prevalência - Assembléia geral extraordinária - Rateio - Cláusula aditiva inválida - Circular Bacen nº 2.766/97.

- Constituem fontes das obrigações a lei, traduzida pelas espécies normativas previstas pelo art. 59 da Constituição Federal, e os contratos que apresentem todos os requisitos de existência, validade e eficácia.

- O aditamento contratual deve revestir-se da mesma forma com que celebrado o ato jurídico originário.

- Nesse contexto, ainda que o contrato de consórcio produza efeitos plurilaterais, as deliberações tomadas por assembléia geral extraordinária não constituem cláusulas aditivas válidas e eficazes para obrigar o consorciado que, obrigatoriamente, firmou com a administradora de consórcios contrato individual, embora por adesão.

- O rateio extraordinário, previsto pelo art. 17, I, da Circular Bacen nº 2.766/97, se aplica, exclusivamente, à hipótese de alteração no preço do bem referenciado no contrato. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.04.381783-2 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--:

CONSÓRCIO - CONTRATO DE ADESÃO - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO - TAXAS ABUSIVAS

- Consórcio de imóvel - Ação anulatória de cláusula contratual com restituição de parcelas pagas.

- O contrato de adesão, pré-constituído, em que as cláusulas são elaboradas unilateralmente, indisponível eventual discussão sobre as mesmas pelos contratantes, configura a limitação da autonomia da vontade, em que se vislumbra vantagem do fornecedor sobre o consumidor.

- A devolução de parcelas pagas somente após o encerramento do grupo não merece acolhida em face do anteparo que lhe impõe o ordenamento consumerista.

- É abusiva a taxa de administração fixada em 17%, bem como a cláusula penal arbitrada contratualmente em 20%, aleatoriamente, por mera suposição de prejuízos, de resto não comprovado. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136060-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

CONSÓRCIO - CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO - ALTERAÇÃO UNILATERAL

- Contrato de administração de consórcio - Alteração unilateral de cláusula - Vantagem excessiva para o fornecedor - Impossibilidade - Alienação fiduciária - Propriedade resolúvel.

- Em se tratando de contrato de administração de consórcio, não é admissível a sua alteração unilateral, principalmente quando traz consigo vantagem excessiva tão somente para o fornecedor, por se tratar de afronta direta às normas de ordem pública dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

- Havendo entrega de propriedade fiduciária em garantia do pagamento das prestações vincendas, quitadas todas as prestações inicialmente convencionadas, deve o bem ser restituído ao consorciado/fiduciante, sem que sobre o veículo recaia qualquer tipo de

ônus ou impedimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 381.332-8 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CONSÓRCIO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO INTEGRAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO

- Consórcio. Liquidação extrajudicial. Quitação do bem anterior à transferência da administração. Recusa em liberar a reserva no Detran. Responsabilidade da administradora precedente e sua sucessora. Pagamento integral do saldo, ato jurídico perfeito, extinção do contrato. Ausência de responsabilidade por valores supervenientes. Ilícitude na recusa em expedir carta de liberação de ônus.

- A quitação do saldo devedor pelo consorciado encerra a participação do mesmo, com a conseqüente liberação das garantias ofertadas, não se sujeitando ainda a rateios posteriores.

- Tanto a administradora responsável na época em que houve o pagamento como a que a sucedeu são responsáveis, uma vez que a primeira deveria tê-lo feito imediatamente e a sucessora tem responsabilidade para a realização imediata. Com o pagamento, extingue-se o contrato, sendo indevida a recusa da administradora do consórcio em liberar o bem. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294223-5 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONSÓRCIO - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA

- Rescisão contratual com restituição de parcelas pagas. Ausência de dispositivo legal que obrigue o consorciado que quer afastar-se do grupo a aguardar o encerramento do mesmo para receber o reembolso referente às parcelas pagas. De direito a imediata restituição, com incidência de atualização monetária e acréscimo de juros legais, limitada em 10% a taxa de administração. Negado provimento ao recurso. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 041.35865-7 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO

- Informações adequadas e precisas - Direitos básicos dos consumidores independentemente de previsão contratual expressa - Recurso provido - Rescisão do contrato - Devolução das parcelas devidamente corrigidas - Condenação da recorrida em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.503.419 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONSUMIDOR - FATO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE - ÔNUS DA PROVA

- Defeito no funcionamento do sistema de alarme original de fábrica - Desnecessidade de prova pericial diante da confissão expressa do fabricante acerca da existência do defeito - Competência do Juizado Especial - Responsabilidade pelo fato do produto - Inteligência do art. 12 do CDC - Ônus da prova que recai sobre o fabricante, nos termos do § 3º do art. 12 do CDC- Recurso a que se nega provimento.

- Só há que se falar em incompetência do Juizado Especial quando a complexidade da matéria exigir perícia técnica formal, com diligências e estudos especializados. No caso em apreço, o próprio fabricante admite a falha do sistema de alarme, sendo, portanto, desnecessária qualquer prova técnica, mormente aquela que afastaria a competência do Juizado.

- É defeito, e não vício, do produto a desativação do sistema de alarme pela inserção de chave de fenda na fechadura da porta, causando danos materiais ao recorrido, decorrentes do arrombamento do veículo bem como furto do aparelho de som. Nesse contexto, a responsabilidade da recorrente, como fabricante do sistema de alarme, é objetiva, pois independe da existência de culpa, nos termos do art. 12 do CDC.

- Considerando que a recorrente não se eximiu do ônus de comprovar a inexistência de defeito no sistema de alarme, conforme determina o § 3º do art. 12 do CDC, mister reconhecer sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados ao recorrido. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se *in totum* a r. sentença, para condenar a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293507-6 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONSUMIDOR - PREJUÍZOS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - REEMBOLSO

- O consumidor não pode ser prejudicado por equívoco, mazela ou má informação havida entre as empresas operadoras de telefonia, contato que não depende da sua atuação. A condenação deve ser solidária, ficando facultado às empresas demandar eventual reembolso em sede própria. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136047-1 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTA CONJUNTA - INSERÇÃO INDEVIDA - PREJUÍZO DE AMBOS

- Segundo o *quod plerunque accidit*, constitui verdadeiro truísmo averbar que, em se tratando da denominada 'conta conjunta', ambos os titulares sofrem as vicissitudes da inserção, *in casu*, indébita. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304030280-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTRATO - INADIMPLÊNCIA - MULTA - VALOR

- No contrato firmado entre as partes, não há estipulação da condenação de multa na ordem de 30% pelo vencedor inadimplente. Dar guarida à pretensão é querer conferir demasiado elastério a determinados princípios sufragados do CDC, transmudando o órgão julgador em órgão criador de cláusulas sequer imaginadas pelas partes. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030276-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTRATO - RECLAMAÇÃO JUDICIAL - PRAZO - DECADÊNCIA

- Para reclamar judicialmente, objetivando alcançar a satisfação contratual perfeita, não de ser observados os noventa dias previstos no art. 26 do CDC, referente à decadência do direito do consumidor. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.031332-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTRATO - VALOR PAGO - RESTITUIÇÃO

- Ação anulatória de cláusula contratual com restituição do valor pago - Juros de mora.

- Prevista no contrato a devolução de parcelas já pagas, quando ocorrida a saída do beneficiário, o lapso temporal não há que ser estipulado apenas por uma das partes, notadamente porque deduzida a pretensão com a retenção de 20% do valor pago.

- Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da citação até o pagamento do valor da condenação, à luz do disposto no art. 406 do Código Civil, que remete à aplicação do Código Tributário Nacional, no art. 161, § 1º. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150400-3 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CONTRATO DE ADESÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA

- Juizado Especial Cível - Cobrança - Contrato bancário de adesão a produtos e serviços - Juros remuneratórios - Art. 192, § 3º, da Constituição Federal - Norma de eficácia limitada - Não-aplicação do Decreto nº 22.626/33 - Anatocismo - Inexistência de norma legal - Vedação - Inteligência da Súmula 121 do STF.

- No tocante ao entendimento da ADIn 04 do Supremo, afastou-se a auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como acerca da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras, inexistente vedação à cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal, no patamar livremente pactuado entre as partes, prevalecendo o princípio *pacta sunt servanda*.

- A prática de capitalização mensal dos juros tem sido repelida e somente admitida quando subsistente norma legal específica, a exemplo das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Aplica-se a Súmula 121 do STF, não revogada pela Súmula 596 do mesmo tribunal, que veda a prática do anatocismo, ainda que expressamente convencionada entre as partes. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 239/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CONTRATO DE ADESÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - RESTRIÇÃO - NULIDADE

- O contrato de prestação de serviços médicos (plano de saúde) que restringe de qualquer forma, através de uma ou mais cláusulas, o seu uso pelo consumidor deve, nessa parte, ser declarado nulo, pois, via de regra, trata-se de contrato de adesão e, assim sendo, está sujeito aos princípios, fundamentos e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e não provido. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243.649-3 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTRATO DE CONSULTORIA - APRESENTAÇÃO COMO GERENTE - RESPONSABILIDADE

- Civil - Contrato de consultoria - Empresa - Utilização de bens móveis, mobiliário e sede - Apresentação como gerente ou preposto - Responsabilidade perante terceiros.

- A empresa de consultoria que permite que terceiros utilizem seus bens móveis e sua sede para realização de negócios, inclusive apresentando-se perante terceiros como seus gerentes ou prepostos, responde civilmente pelos prejuízos causados por estes. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294261-5 - Rel. Juiz José Nicolau Masselli.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CONTRATO DE LOCAÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - *PACTA SUNT SERVANDA*

- Em matéria de direito obrigacional, em que se insere o contrato de locação, relevante papel exerce o princípio do *pacta sunt servanda*, cuja finalidade é preservar a segurança dos negócios jurídicos e a função social do contrato. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029818-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTRATO SOCIAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - ANULATÓRIA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO

- Anulatória de inclusão de nome de sócio no contrato social de pessoa jurídica. Indenização por danos morais. Necessidade de o magistrado limitar-se à análise do pedi-

do, nos termos em que fora formulado na petição inicial sob peça de nulidade do julgado. Coação não comprovada. Ausência de prova do dano, da culpa e do nexo de causalidade. Responsabilidade civil não caracterizada. Recurso não provido. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.360.398 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PEDIDOS SUCESSIVOS - SENTENÇA *CITRA PETITA*

- Havendo cumulação de pedidos, entendem a doutrina e a jurisprudência que a prestação jurisdicional se opera por etapas. A regra contida no art. 289 do CPC determina a apreciação do pedido posterior, em não sendo acolhido o anterior. Pedidos sucessivos não apreciados pelo juízo singular. Sentença *citra petita*. CPC, art. 128 c/c art. 460. Nulidade. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.245-2 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO - CERCA ELÉTRICA - FALHA - CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO - FURTO - RESPONSABILIDADE

- Furto em apartamento - Cerca elétrica inoperante - Ciência do proprietário - Dano - Responsabilidade do condomínio inexistente.

- Ocorrendo furto em imóvel supostamente protegido por cerca elétrica que se encontrava inoperante à época do evento, fato do conhecimento do condômino e que ainda assim deixa entreaberta a janela de seu imóvel, não pode pretender ser indenizado pelo dano sob alegação de que existe responsabilidade do condomínio pelo ocorrido. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.07.008872-9 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO - CONDUTA DO RÉU - RESPONSABILIDADE - PROVA

- Se os autos demonstrarem que a conduta do réu causou transtornos inevitáveis ao autor sem ter este concorrido de qualquer forma para a sua ocorrência, tal fato implica, por si só, a responsabilização civil do seu causador pelo dano daí advindo. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382153-7 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

DANO - PESSOAS JURÍDICAS - RESPONSABILIDADE CIVIL

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços por prejuízos causados na sua atividade enquadra-se nos dispositivos consumeristas e só admite afastamento quando o dano não decorre de defeito no serviço ou vem de culpa exclusiva do

consumidor, resultando do nexo de causalidade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.031846-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

DANO MATERIAL - IMÓVEL - MÁ S CONDIÇÕES - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO

- Dano material - Más condições do bem imóvel - Avarias provocadas em objetos que estavam no interior do quarto alugado - Responsabilidade do locador - Indenização devída.

- Tendo os bens do locatário sofrido avarias de maneira a inutilizá-los em razão das más condições de habitação do quarto alugado, deve o proprietário arcar com os prejuízos causados, uma vez que tem o dever de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e de assim o manter durante a locação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136055-4 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

DANO MORAL - CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL

- Pela dicção do art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A permanência do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, mesmo após a quitação da dívida, implica culpa da instituição que o promoveu, devendo por isso ser responsabilizada civilmente pelo dano moral daí advindo. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382386-3 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--:

DANO MORAL - CARÁTER PEDAGÓGICO - REPARAÇÃO

- O ressarcimento por dano moral tem caráter pedagógico, deve reparar o abalo moral sofrido, e, por outro lado, sancionador, deve servir de punição àquele que se imiscuiu indevidamente na esfera jurídica alheia. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030283-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Dano moral e caracterização. - A indenização por dano moral caracteriza-se tanto pela inclusão, quanto pela manutenção indevida dos órgãos restritivos de crédito.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve

servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito.

- Comunicação ao consumidor da inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
 - A legislação consumerista preceitua que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele", não havendo especificação sobre quem deve fazê-lo. Em atenção aos princípios norteadores das relações de consumo, todos os envolvidos na cadeia causal têm a obrigação de comunicar à parte hipossuficiente sobre sua negativação. Recurso não provido - Condenação em custas e honorários - Suspensão pela gratuidade judiciária. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.506.099 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - CONSEQÜÊNCIAS - INDENIZAÇÃO - VALOR

- A indenização por dano moral leva em consideração as conseqüências advindas do fato danoso, bem assim as circunstâncias em que o mesmo ocorreu e a capacidade financeira e econômica das partes, evitando indenizações irrisórias ou enriquecimento sem causa, observando o conteúdo punitivo e educativo da condenação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030628-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - CORRENTISTA - INADIMPLÊNCIA - PROTESTO

- Correntista inadimplente. - O saque de letra de câmbio com sua apresentação a protesto não constitui ilícito civil, mas sim regular exercício de direito, não ensejando a indenização por dano moral. As condições da ação de execução deverão ser objeto de apreciação nesse processo através dos embargos, não podendo a letra ser declarada nula por ausência de tais requisitos, em sede de ação anulatória, sem a propositura daquela. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 331/03 - Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - CPF DE TERCEIROS - FALTA DE AUTORIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Uso de CPF de terceiros - Falta de autorização - Negativação - Indenização devida.

- A simples inscrição de nome, indevidamente, em lista de restrição ao crédito gera abalo moral indenizável. O valor, porém, deve ser atendido com prudência, sem se tornar fonte de enriquecimento, porque não é esse o escopo do instituto. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04.008904-0 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - DÉBITO DE TERCEIRO - SPC - INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE -

INDENIZAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Débito de terceiro inscrito como se fosse do autor - Indenização por dano moral decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes (SPC) cuja prova se satisfaz com a demonstração da existência da inclusão.

- Os dados constantes nos bancos de dados (entidades de caráter público, art. 43, § 4º, do CDC) são de responsabilidade do fornecedor, que deve zelar pela segurança da inscrição e veracidade das informações. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 247/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

- Defeito na representação - Rejeição. - Não há que se falar em defeito de representação se os recorrentes outorgaram procuração para a defesa de seus interesses, diante da inexistência de personalidade jurídica em face da sociedade de fato demandada.

- Cerceamento de defesa - Rejeição. - Se os recorrentes constituíram advogado e este promoveu a defesa de seus interesses, apresentando contestação, rejeita-se o cerceamento apontado, tratando-se muito mais de adequação do pólo passivo da relação processual em face da assumida condição dos recorrentes.

- Dano moral - Inocorrência. - Meros aborrecimentos não têm o condão de gerar a indenização por danos morais, ademais se legítimo o direito da parte em não querer contratar. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 049/2004 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - DESCONTO PROMOCIONAL - CONDIÇÃO RESTRITIVA - TERMO A QUO

- Não pode prevalecer condição restritiva de incidência de desconto promocional quando não devidamente esclarecida ao consumidor.

- O valor de indenização decorrente de dano moral fixada com parcimônia não merece revisão.

- O termo *a quo* da correção monetária e o ajuizamento e o da influência dos juros é a citação válida. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 294.149-2 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DESCABIMENTO

- Indenização - Dano moral - Abertura de crédito - Alegação de falsidade na assinatura - Necessidade de dilação probatória - Não-cabimento perante o Juizado Especial - Extinção do processo - Art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 - Decisão mantida. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.282-5 - Rel. Juiz Alexandre Quintino Santiago.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SUSPENSÃO INDEVIDA

- Indenização - Corte de energia elétrica - Estabelecimento comercial - Pagamento da conta com cheque sem provisão de fundos - Ausência de notificação do consumidor - Suspensão indevida - Dano moral - Ocorrência - Obrigação de indenizar.

- Ocorrendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidor, sem prévio aviso deste, ainda que em razão da devolução do cheque utilizado para pagamento da conta, e em se tratando de estabelecimento comercial, que necessita da energia para funcionar, resta clara a ocorrência do dano passível de indenização. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150385-6/04 - Rel. Juiz Edison Magno Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - ENQUADRAMENTO LEGAL - SIMPLES ABORRECIMENTO

- O simples aborrecimento por fatos normais da vida que o homem sofre no seu dia-a-dia não se enquadra no conceito de dano moral, pois, para que este se efetive, mister que o íntimo do cidadão seja duramente atingido, em decorrência da repercussão que o evento provoca na sociedade, sem que aquele tenha dado qualquer motivo para tanto. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029598-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - FATO DE TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE

- O fato de terceiro, devidamente positivado, é escusatória de responsabilidade civil do agente, por estabelecer o verdadeiro nexos causal entre uma conduta e um resultado danoso. Se a autora e a parte requerida, ambas, são vítimas de estelionato, sem qualquer culpa da parte requerida no ato de inscrição, não há dano moral, comportando, apenas e tão-somente, o cancelamento da inscrição nos órgãos de proteção de créditos. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131277-5 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - INCLUSÃO NO SPC - INDENIZAÇÃO

- Dano moral indenizável - Inclusão indevida no SPC por operadora de telefonia.
- Havendo alteração do número do terminal telefônico e constatado eventual inadimplemento referente ao terminal anterior, tal fato não pode acarretar negativação.
- Responde a companhia por danos morais pela indevida inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito.
- O dano moral decorre do simples fato de ter havido encaminhamento indevido do nome do consumidor para inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150337-7 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO VERBAL - PROVA - JUSTIÇA GRATUITA

- Indenização - Danos morais - Prova vacilante e contraditória - Improcedência de pretensão - Indeferimento da justiça gratuita - Condenação em custas e honorários.
- Se o argüido dano moral decorre de agressão verbal que não restou configurada, à mínima de prova eficiente, descabe o dever de indenizar.
- As circunstâncias do processo indicam que a recorrente possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, o que impõe o indeferimento do pedido de justiça gratuita e a sua conseqüente condenação nas custas processuais e honorários de advogado. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.360.851 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CHEQUE ESPECIAL - CANCELAMENTO SEM PRÉVIO AVISO

- Ação de indenização - Dano moral - Limite de cheque especial - Cancelamento sem prévio aviso - Impossibilidade - SPC e Serasa - Responsabilidade pelos danos morais causados.
- O banco que, sem aviso prévio ao cliente correntista, cancela o limite de cheque especial, ocasionando devolução de cheques emitidos, fica obrigado a reparar o dano moral resultante do lançamento do nome do correntista no SPC e no Serasa. **(1ª Turma Recursal da Comarca de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140762-6 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Indenização. Interrupções injustificadas no fornecimento de energia elétrica. Consumidor em dia com os pagamentos. Débito indevido em conta corrente do consumidor relativo a serviços que não foram prestados. Responsabilidade civil da companhia prestadora dos serviços. Dano moral caracterizado. Indenização devida em montante que não representa enriquecimento lícito do consumidor. Recurso não provido. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702030805676 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE

- Indenização - Dano moral - Negativação indevida - Confissão de falta de comunicação do acordo de forma a se evitar a negativação - Poderes outorgados para transacionar - Responsabilidade *in vigilando* - Recurso tempestivo - Pedido julgado procedente - Decisão mantida. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.272-6 - Rel. Juiz Alexandre Quintino Santiago.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PROVAS

- A indenização por dano moral exige a comprovação de situação intensa e duradoura capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, seja pelo transtorno íntimo, seja pela mácula à imagem e à honra. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.638 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - CONSUMIDOR

- Ação de indenização por danos morais. Comprovação do dano ao consumidor. Responsabilidade civil caracterizada. Dever de indenizar o dano moral. Fixação do dano moral nos limites da razoabilidade. Alegação por parte da autora de que o valor arbitrado a título de danos morais se apresentou irrisório. Recurso intempestivo e, por isso, não conhecido. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 041.35884-8 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - SPC E SERASA - MANUTENÇÃO INDEVIDA

- Indenização - Dano moral - Lançamento do nome do cliente no SPC e Serasa após pagamento do título - Culpa *in vigilando* - Pedido procedente - Fixação do valor independentemente de período anterior do lançamento ou demora no pagamento - Pedido de gratuidade em grau de recurso - Possibilidade.

- Uma vez pago o débito que originou o lançamento do nome do cliente no SPC e Serasa, deverá haver a retirada imediata da negativação, sob pena de indenização por danos morais. Além do mais, na fixação do valor de indenização, não se leva em conta o período em que o nome esteve negativado, por si só.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser fixado em valor ínfimo. O pedido de gratuidade pode ser feito a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. (**1ª Turma Recursal da Comarca de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140644-6 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA

- Tabelionato - Indenização - Dano moral - Ilegitimidade de parte - Órgão da administração.

- Às serventias de registro extrajudiciais falece a personalidade jurídica, por serem órgãos da administração. Assim, ilegítima é a pretensão deduzida contra tal órgão, sendo legítimo para responder o feito o seu titular. (**Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 04/135526-1 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - TELEFONIA CELULAR - CANCELAMENTO DE CONTRATO

- Indenização - Contrato de prestação de serviço de telefonia celular - Reclamação no Procon - Irregularidade configurada - Cancelamento do contrato - Cobrança de conta telefônica sem utilização da linha - Impossibilidade - Dano moral - Ocorrência - Obrigação de indenizar.

- Tendo o consumidor sido induzido a adquirir produtos da linha de telefonia celular, os quais não pode utilizar em virtude da oferta enganosa, e cancelado o contrato no Procon, não tem a empresa de telefonia direito de cobrar pelas contas telefônicas apenas por colocar à disposição do cliente a linha.

- O dano moral advindo da cobrança indevida dispensa comprovação, sendo certo que aquele nada deve e é cobrado, tendo que recorrer ao Judiciário para sanar o problema, passa por aborrecimentos passíveis de indenização. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150345-0/04 - Rel. Juiz Edison Magno Macedo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Juizado Especial Cível. Indenização. Dano moral. Valor. Redução.

- Na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente, nem tampouco exagerada, que implique sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 036/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - GRAVIDADE DA LESÃO

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.071870-4 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

- Interpretação extensiva da lei pela parte - Ausência de amparo legal - Sucessivos ataques ao direito da parte - Dano moral.

- A interpretação do texto legal deve ater-se à *mens legis*, não cabendo inserção de comandos não autorizados. Os sucessivos ataques ao direito da parte podem configurar dano moral. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.252-8 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO DE CONTRATO

- Indenização - Indevido cancelamento de contrato de plano de saúde - Cessaçã o da assistência médico-hospitalar - Dano moral puro - Configuração - Recurso inominado ade-sivo - Ausência de previsão legal - Não-conhecimento.

- São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que, irregular e subitamente, vê rompidos os efeitos de um contrato, quando rigorosamente em dia com a prestação que lhe cabia, ficando despro-vida da assistência médico-hospitalar pactuada. Resta, pois, nítida a configuração do dano moral puro, que deve ser indenizado.

- Não deve ser conhecido o recurso inominado interposto sob a forma adesiva, por ausência de previsão legal. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.293867-0 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA

- Plano de saúde de menor impúbere - Falta de atendimento sob falso pressuposto de falta de pagamento - Dano moral - Legitimidade do responsável pelo pagamento.

- Aquele que é responsável pelo pagamento de plano de saúde de filho menor impúbere tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, indenização por dano moral decorrente de fatos que lhe digam respeito, como pela descabida imputação de falta de pagamento com conseqüente desatendimento a filho, causando agonia ou aflição no próprio pai responsável. Apelação não provida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 8683-0/04 - Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - REPARAÇÃO - VALOR

- O arbitramento do valor pertinente à exata reparação do dano moral não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030284-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARCELA PAGA - MATRÍCULA

- Repetição de indébito c/c indenização - Alegação de pagamento indevido de parcela referente a outro semestre - Dano moral pela não-efetivação de matrícula na nova instituição de ensino - Falta de provas - Existência de previsão contratual de devolução de valor em caso de não-efetivação de matrícula - Procedência parcial do pedido - Decisão parcialmente reformada. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.263-5 - Rel. Juiz Alexandre Quintino Santiago.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Dano moral e responsabilidade objetiva. - A responsabilidade em sede de relações consumeristas é objetiva. Assim, provada a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, caracteriza-se a lesão e, logo, a possibilidade de indenização por dano moral.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito. A fixação da indenização em sete salários mínimos mostra-se equitativa, justa, atendendo à função a que se destina.

- Violação do contrato. Cobrança abusiva de valores. - Ao efetuar o desconto de valores da conta corrente do recorrido sem qualquer autorização, a instituição recorrente causou-lhe lesão, porquanto agiu de forma abusiva, sem qualquer previsão contratual. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.497 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO - MANUTENÇÃO INDEVIDA - ÔNUS

- Restrição creditícia - Comprovação do pagamento - Baixa da anotação - Ônus do credor - Dano moral.

- É dever do credor providenciar a baixa na restrição creditícia depois de comprovado pelo devedor o cumprimento da obrigação.

- O atraso no cancelamento da anotação, por falha operacional, com a conseqüente manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável. **(7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294.154-2 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - SPC - INCLUSÃO INDEVIDA - CULPA - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Dano moral - Inclusão indevida no SPC - Companhia telefônica - Culpa.

- Age com culpa a companhia telefônica que habilita linha telefônica sem se resguardar das cautelas necessárias, a fim de verificar se os dados cadastrais lhe estão sendo repassados pelo seu real titular e, negligentemente, promove registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito, ficando caracterizado o ato ilícito, a assegurar à vítima indenização por dano moral. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150554-7 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

DANO MORAL - SPC - INCLUSÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO - PROVA - VALOR

- Ação de indenização - Dano moral - Inclusão indevida no SPC - Negligência evidenciada - Prova.

- A empresa de telefonia, ao disponibilizar linha telefônica sem contato pessoal ou exigência de comprovação de dados, age com negligência, assumindo, com o seu comportamen-

to, a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, estranhos à relação de prestação de serviço.

- Para se configurar dano moral, prescinde-se de prova do prejuízo. Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do agente e da vítima, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico e punitivo, não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.135904-4 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

DANO MORAL - SPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA - EMPRESA DE TELEFONIA

- Dano moral. Negligência das empresas de telefonia. Inscrição indevida no SPC. Indenização devida.

- Se nenhuma das prestadoras de serviços prova que incorreu em uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade do art. 14, § 3º, do CDC, ambas respondem solidariamente pelos danos que causam ao consumidor na prestação do serviço contratado.

- O cadastro indevido de uma pessoa no SPC já presume por si só seus danos consequentes. O nome é um dos bens mais valiosos que tem um cidadão, principalmente nos dias atuais, em que não se sobrevive dignamente sem crédito na praça.

- Na fixação do *quantum* indenizatório, há que se considerar as condições financeiras da vítima e do autor do dano, de forma que sirva como compensação para aquela e ao mesmo tempo se faça sentir no bolso deste último. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 381.614-9 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--:

DANO MORAL - SUSPEITA DE FURTO - ABORDAGEM HUMILHANTE

- Dano moral - Suspeita de furto - Abordagem humilhante e vexatória em via pública - Nulidade por indeferimento de perguntas - Cerceamento de defesa incorrente.

- Não se declara nulidade por indeferimento de perguntas na instrução do feito, se estas se mostram desnecessárias, impertinentes ou injustificadas no contexto dos fatos que interessam ao deslinde da causa, mormente se não decorre nenhum prejuízo para a busca da verdade e do convencimento.

- Presente o nexo entre a conduta do réu e a reação da autora em que estampado o sentimento de humilhação em face da exposição da situação pública vexatória, configurado resta o dano moral, passível de indenização. Adequado visualizar-se o montante determinado, tendo em vista a situação econômica do causador do dano e a extensão do dano

moral sofrido pela parte adversa, não se vislumbrando a temida hipótese de possível enriquecimento ou fonte de lucro indevido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.135901-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - INDENIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - FIXAÇÃO

- Utilização de banco de dados de empresa de telefonia - Legitimidade para configurar no pólo passivo da demanda - Indenização por dano moral - Obrigação solidária das duas empresas - Critério de fixação: preventivo, repressivo e reparatório - Negado provimento ao recurso - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.360.497 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - SPC - INSCRIÇÃO

- Dano moral. Fraude de terceiro para habilitar linha telefônica. Inclusão do nome no SPC.

- O fato de terceira pessoa utilizar os dados de partícula para habilitar fraudulentamente linha telefônica não isenta a companhia telefônica da responsabilidade por danos morais pela inclusão no SPC do titular dos documentos utilizados. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293666-6 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANO MORAL - VERIFICAÇÃO - REQUISITOS - NEXO DE CAUSALIDADE

- Para a verificação do dano moral, devem estar presentes os requisitos necessários, como a atitude ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Não há que se falar em dano moral por mero dissabor, oriundo da vida de relação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.031333-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS - CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO - RESCISÃO - VALORES PAGOS - DEVOLUÇÃO

- Juizado Especial Cível - Ação de rescisão de contrato c/c pedido de devolução de valores. - Empresa que vende plano de capitalização é responsável por indenização a consumidor que foi ludibriado por seu corretor, por dano material. - Dever de informação - Sentença mantida incólume. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 244/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS - ELEVADORES - CONDOMÍNIO - LEGITIMIDADE

- Ação de indenização por dano material e moral - Manutenção de elevadores em condomínio - Legitimidade passiva *ad causam* da prestadora de serviços.

- É parte legítima passiva para configurar na ação de reparação de danos materiais e morais a prestadora de serviço de manutenção dos elevadores de condomínio, no qual verificada a queda de condômino no momento dos reparos.

- Constatado o nexo causal entre a lesão sofrida pelo condômino e o acidente decorrente de ato negligente na manutenção pelas despesas médico-hospitalares advindas. O desconforto, a dor e supressão das atividades rotineiras diárias gerados configuram o dano moral indenizável. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 041503369-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS - MANOBRA IMPRUDENTE - INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA - CULPA

- A invasão da pista contrária constitui manobra imprudente e ofensiva às mais elementares regras do trânsito, conduzindo à obrigação de reparar os danos a que deu causa. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029607-8 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS - NEGLIGÊNCIA - INDENIZAÇÕES - VALOR

- Dano material e moral. Negligência na prestação de serviços. Vício de informação dos serviços fornecidos. Indenizações devidas. *Quantum* proporcional à extensão do dano. - Se a prestadora de serviços não prova que ocorreu uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade do art. 14, § 3º, do CDC, responde pelos danos que causa ao consumidor em face da ausência ou deficiência na prestação do serviço contratado.

- São nulas as cláusulas contratuais, assim como as práticas comerciais que visam subtrair do consumidor o direito à informação adequada e clara, pretendendo dificultar a compreensão de seu sentido e alcance para, posteriormente, alegar que o consumidor interpretou equivocadamente o contrato e não tem o direito aos serviços que acreditou estarem incluídos no pacote.

- Na fixação do *quantum* indenizatório, não se consideram as condições financeiras da vítima e do autor do dano, de forma que sirva como compensação para aquela e, ao mesmo tempo, se faça sentir no bolso deste último. Recurso a que se conhece e nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 294.295-3 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS - SPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ADULTERAÇÃO DE CHEQUES

- Indenização - Dano material e moral - Cheque compensado - Assinatura e valor adulterados - Indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito - Pedido procedente.

- Para configuração da responsabilidade indenizatória, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos essenciais, quais sejam, a existência do dano, a culpa do agente e a produção do evento danoso.

- São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que, indevidamente, vê seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes, restando, pois, nítida a configuração do dano moral puro. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 243.732-7 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Dano material e moral - Transporte aéreo - Extravio de bagagem - Código Brasileiro de Aeronáutica - Inaplicabilidade.

- Por consubstanciar lei posterior, o Código de Defesa do Consumidor revogou as disposições trazidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica que com ele colidem, em especial aquelas relativas à indenização das bagagens extraviadas.

- São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que, ao sair de férias, tem sua bagagem extraviada e, ao retornar, depara com o desdém da companhia transportadora na solução do problema a ela apresentado, restando, pois, nítida a configuração do dano moral puro. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.294262-3 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - PROVAS

- Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. A contratação de mão-de-obra para serviços da construção civil, mediante apresentação de orçamento com preço certo pela totalidade do serviço, não é elidida por prova testemunhal frágil. Comprovado o valor dos serviços contratados e o adimplemento total através de prova documental juntada e não impugnada, não há que se falar na pretendida cobrança e indenização por danos morais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150607-3 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - DESCARACTERIZAÇÃO

- Ação de indenização - Cobrança indevida - Descaracterização - Danos morais - Inexistência - Improcedência do pedido.

- Ficando caracterizado que a cobrança da dívida é devida, não há que se falar em indenização por danos morais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150556-**

2/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - COLISÃO DE VEÍCULOS - RETENÇÃO DA ESPOSA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Danos morais - Procedência do pedido - Colisão de veículos - Motorista que reteve a esposa da vítima no local do acidente a fim de garantir o ressarcimento do dano.

- Pratica o ato ilícito que enseja indenização por danos morais o motorista que, tendo seu veículo atingido pelo da vítima, retém, no local do acidente, sua esposa também ferida, enquanto este recebia atendimento médico-hospitalar, com o intuito de garantir o ressarcimento do dano. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008.935-4 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - VALOR DO CHEQUE - DESATENÇÃO DO BANCO

- Danos morais. Débito excessivo em conta corrente de valor de cheque emitido. Desatenção do banco. Demora injustificada no estorno do valor. Culpa e dano caracterizados. Obrigação de indenizar (arts. 186 e 927, Código Civil.) Redução do valor da indenização. Recurso provido em parte. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.141053-8 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ter caráter punitivo e educativo de modo que não produza enriquecimento ilícito de uma das partes. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029621-9 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONTAS NÃO PAGAS - PEDIDO DE LIMINAR

- Ordinária - Pedido de liminar - Restabelecimento do fornecimento de água - Indenização por danos morais - Contas não pagas até a data do corte - Pedido julgado parcialmente procedente - Sentença mantida. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.135530-0 - Rel. Juiz Alexandre Quintino Santiago.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

- Indenização por danos morais - Dano não configurado - Improcedência do pedido.
- Não decorre lesão moral, passível de reparação pecuniária de meros aborrecimento e situações desconfortáveis pelas quais as pessoas estão suscetíveis a passar no cotidiano, ainda mais quando o ato imputado como ilícito não é praticado diretamente contra a pessoa que requer indenização por danos morais. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150339-3 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM

- A indenização por danos morais deverá ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304032889-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - INJÚRIA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA CRIMINAL - FORÇA VINCULANTE

- Cível - Indenização por danos morais - Crime de injúria - Condenação no juízo criminal - Vinculação da sentença-crime - Ocorrência - Inteligência do art. 935 do CC/2002 - Procedência do pedido.
- Tendo ocorrido a condenação do requerido no juízo criminal por crime de injúria e havendo pedido no âmbito cível de indenização pelos danos morais advindos da conduta delituosa, aquela sentença criminal tem força vinculante, não se podendo mais discutir a autoria e materialidade dos fatos, sob pena de se ferir a coisa julgada. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136092-7 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - LOJA - SUSPEITA DE FURTO - CULPA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Indenização por danos morais - Suspeita de furto - Consumidora abordada na porta da loja - Excesso na ação dos seguranças - Culpa caracterizada - Dever de indenizar.
- Para que se configure o cabimento da indenização por danos morais, imprescindível a prova da culpa, já que os prejuízos causados na esfera subjetiva do ofendido decorrem justamente da relação entre a conduta culposa e o dano, sendo que esta relação não se inclui na exceção prevista no parágrafo único do art. 927.

- Constatado o comportamento negligente da recorrente, pois seus seguranças agiram de forma excessiva quando abordaram a recorrida, causando-lhe transtornos, constrangimento, desconforto, humilhação perante os demais clientes da loja, devida a indenização por danos morais.

- Porém, considerando que a indenização não se presta apenas para minorar o sofrimento da vítima, advindo do fato danoso, mas também para penalizar a ré, na medida em que é responsável pelo comportamento negligente, mas, levando-se em conta que não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para a reparação dos danos sofridos pela recorrida. Recurso a que se dá provimento parcial, somente para reduzir o valor da condenação para R\$ 2.000,00. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381666-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DANOS MORAIS - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - SPC E SERASA - INDENIZAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Indenização por danos morais - Novação da dívida - Extinção da anterior - Nome no SPC e Serasa - Dever de cancelamento - Acessório da dívida extinta.

- Contraindo o credor nova dívida, substituindo a anterior, automaticamente se extingue e, com a mesma, as restrições e encargos incidentes, como acessórios, não se justificando a manutenção do nome do devedor pela dívida extinta nos bancos de dados do Serasa e SPC, sob pena de restar caracterizada a obrigação de indenizar, independentemente da existência do dano.

- A condenação à reparação por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes e às peculiaridades do caso, devendo atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 242/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DANOS MORAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - LESÃO A CONSUMIDOR - CONDENAÇÃO

- Veiculação de informações e propaganda enganosa - Lesão a consumidor - Dever de restituição dos valores pagos - Responsabilidade solidária entre a empresa de capitalização e a corretora - Condenação por danos morais - Recurso a que se nega provimento.

- No caso de testilha, restou demonstrado que o corretor, representante da recorrente, ofereceu à recorrida título de capitalização, sob a falsa promessa de que receberia, em curto prazo, um veículo, o que configura propaganda enganosa e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a celebração dos contratos.

- Perante o consumidor, a empresa de capitalização e a corretora são solidariamente responsáveis pelos serviços e produtos que oferecem.

- Pelos documentos acostados à inicial, restou devidamente comprovado que a recorrida pagou a quantia de R\$ 550,00. O fato de a recorrente somente ter recebido a quantia de R\$ 150,00, referente à boleta acostada à fl.16, não a exime da obrigação de ressarcir integralmente a consumidora lesada, pois, como já dito, a responsabilidade das empresas ora demandadas é solidária.

- O dano material prescinde da comprovação de prejuízo, na medida em que não é quantificável e decorre exclusivamente de ato que venha a violar a esfera patrimonial moral do indivíduo. Constitui, na verdade, uma satisfação para compensar os transtornos sofridos.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381693-3 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

DANOS MORAIS - PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - ESTELIONATO - INDENIZAÇÃO

- Indenização por danos morais - Estelionato - Ausência de negligência pela recorrente - Comprovação da diligência.

- Não há dever de indenizar se a empresa que inscreve o nome do autor nos órgãos de proteção do crédito for vítima de estelionato. Havendo provas nos autos de que a recorrente agiu com a devida diligência, descabe a indenização. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 04/131289-0 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

DANOS MORAIS - PROTESTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO - LEGITIMIDADE

- Ação de anulação de protesto cumulada com danos morais. Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar ser microempresa para ingressar como autora no Juizado Especial Cível. Preliminar que deve ser alegada na contestação. Possibilidade de o juiz apreciar a questão de ofício, desde que dê ao autor oportunidade para suprir a omissão. Título de crédito entregue a banco para simples cobrança. Cessionário de caução-endosso ou caução-mandato. Ilegitimidade passiva do banco mandatário, que apenas obedece às instruções do mandante quanto ao protesto do título. Preliminar de ilegitimidade ativa não acolhida e de ilegitimidade passiva do banco cessionário acolhida. Decisão de mérito mantida contra um dos réus. Recurso adesivo do autor com provimento negado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.137386-8 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - SPC - SERASA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

- Danos morais. Inclusão do nome de correntista no cadastro do SPC e Serasa. Empréstimo contraído por terceira pessoa, usando documentos do autor. Falta de cuidados necessários para evitar o fato. Culpa e danos caracterizados. Obrigação de indenizar (art. 187, Código Civil). Valor de indenização compatível com o dano e o grau de culpa. Recurso conhecido e provimento negado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.250-2 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - TRÂNSITO - DEFENSOR PÚBLICO - ADVOGADO PARTICULAR

- Trânsito em julgado - Ausência de intimação pessoal do defensor público - Tempestividade do recurso apresentado por advogado particular - Majoração do *quantum* indenizatório - Desnecessidade - Descumprimento da liminar não verificado - Recurso a que se nega provimento.

- Designado defensor público para a defesa do direito buscado pela parte, o prazo recursal somente tem início a partir de sua intimação pessoal. Manifestado desinteresse do defensor em recorrer, faculta-se a contratação de advogado particular, que poderá apresentar recurso pelo restante do prazo que lhe teria sido atribuído, caso atuasse no feito desde sua instauração.

- Desnecessária a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais quando sua fixação em primeiro grau atendeu aos parâmetros aplicáveis à espécie.

- A prova do alegado descumprimento da liminar é imprescindível para a fixação da multa correspondente. Recurso a que se nega provimento. **(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381935-8 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DANOS MORAIS - UNIVERSIDADE PARTICULAR - PAGAMENTO - LOCAL

- Universidade particular - Cobrança de mensalidade já quitada - Competência da Justiça estadual - Inteligência da Súmula 34 do STJ - Pagamento diretamente ao setor financeiro da instituição - Validade - Cláusula contratual que dispõe como única forma de pagamento o boleto bancário - Abusividade configurada - Danos morais - Ocorrência.

- Tratando-se de contrato de prestação de serviços educacionais com universidade particular, encerrando-se a discussão acerca do contrato firmado entre as partes, é compe-

tente a Justiça estadual para conhecer e julgar o pedido.

- Mesmo na vigência de cláusula contratual que estabelece como único meio de pagamento da mensalidade escolar o boleto bancário, se o pagamento foi feito diretamente no setor financeiro da universidade e por esta recebido, deve ser considerado válido.

- Cabível a indenização por danos morais, em razão da negativa da universidade em dar por quitada dívida já paga pela aluna e, ainda, por lhe negar, injustificadamente, a rematrícula para o próximo ano letivo. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150567-9/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DÉBITO EM CONTA - ALTERAÇÃO DE CÓDIGO - ERRO - RESPONSABILIDADE

- Nas operações de débito em conta, o estabelecimento bancário não é responsável por erro da parte-contratante, que, emitindo o documento, altera o código ou erra na emissão do mesmo, não permitindo o débito. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.140977-9 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DECISÃO - ANULAÇÃO - PROVA - OPORTUNIDADE

- Impõe-se a anulação de decisão que não oportuniza à parte produzir prova do alegado fato constitutivo de seu direito. Súmula: Recurso inominado conhecido e provido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 062/2004 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

DEPÓSITO - LANÇAMENTO A MENOR - TEORIA DO RISCO - PROVA - RESTITUIÇÃO DEVIDA

- Depósito - Lançamento a menor na conta corrente - Teoria do risco - Ausência de prova de fato desconstitutivo do direito - Restituição devida. Sentença mantida.

- Aplica-se no presente caso a teoria do risco, que estabelece que aquele que, através de sua atividade, criar um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- A alegação do recorrente de que ocorreu, na realidade, equívoco de seu empregado no momento de digitar a quantia a ser lançada, ou seja, em vez de lançar R\$ 7.450,00, digitou R\$ 4.750,00, não merece respaldo, pois os documentos apresentados somente comprovam o que já estava explícito, ou seja, que não há equivalência alguma entre o número do depósito efetuado pelo recorrido e aquele lançado na mesma data, sendo que,

nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Constatado, portanto, que houve falha na prestação de serviços, compete ao recorrente a obrigação de restituir o valor que não foi creditado na conta corrente do cliente. Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381514-1 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DESCARGA ELÉTRICA - AVARIA EM COMPUTADOR - PROVA - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO

- Avarias em microcomputador em razão de descarga elétrica - Indenização - Cemig - Necessidade de prova técnica - Sentença anulada.

- A sentença deve ser anulada, pois há necessidade de conhecimento técnico específico a exigir prova pericial para se saber se a placa-mãe do microcomputador do recorrido foi avariada em decorrência do fato alegado, isto é, falha no sistema elétrico, ou se ela ocorreu por outro motivo.

- A inversão do ônus da prova não elide a necessidade da perícia, pois tal inversão não retira o direito da parte à prova para se eximir da responsabilidade que o recorrido lhe quer imputar.

- Desse modo, o rito estabelecido pela Lei do Juizado é incompatível com a realização de prova pericial, de modo que a sentença não pode subsistir.

- Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381506-7 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DESPEJO - USO PRÓPRIO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE

- Incompetência do Juizado Especial - Ação de despejo apenas para uso próprio, conforme contido no art. 3º, inciso III - Impossibilidade de cumulação de pedidos - Negado provimento ao recurso - Deferido o pedido de justiça gratuita - Condenação do recorrente em custas e honorários suspensa. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.503.609 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DEVER DE INDENIZAR - PRESSUPOSTOS - PEDIDO CONTRAPOSTO - INDEFERIMENTO

- Não tendo sido comprovados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, deve ser confirmada a sentença monocrática que, julgando improcedente o pedido contraposto, indeferiu a pretensão indenizatória. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 043/2004 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 -

agosto de 2004.

-:-:-

DIREITO DE PROPRIEDADE - TOLERÂNCIA - INDENIZAÇÃO

- A tolerância, como derivativo do princípio da razoabilidade, há de servir como norte na análise das situações jurídicas, ressaltando, fulcrado na legislação civil e como consectário não inarredável do direito de propriedade, a indenização *ex post*. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.031846-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA - COMPLEMENTAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Diferença.

- Se a lei estabelece o valor de até oito salários mínimos a título de reembolso à vítima em acidente de trânsito, em face das despesas médicas comprovadas e o pagamento é feito a menor, demonstrado está o interesse de agir visando à cobrança da diferença que entende devida.

- O *quantum* indenizatório por acidente automobilístico que resulta em lesões cerceadoras de cuidados médicos em que as despesas pela vítima restam comprovadas é previsto pela Lei nº 6.194/74 em até oito salários mínimos, considerando-se o salário mínimo nacional, aferível na data do pagamento. O pagamento a menor deve ser complementado no equivalente à diferença entre o valor devido (despesas comprovadas), limitado ao teto máximo previsto para a indenização, que é de oito vezes o salário mínimo, e o valor pago. A correção monetária conta-se da data do pagamento feito a menor e os juros da citação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150559-9 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ - PROVA PERICIAL - COMPETÊNCIA

- Ação de cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente - Necessidade de prova pericial - Extinção do feito sem julgamento do mérito - Art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

- Havendo necessidade de produção de prova pericial de natureza complexa, para se apurar a invalidez do autor, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito e a remessa das partes ao Juízo comum.

- V.V.: - Se o recorrente obtém êxito em seu recurso, não pode suportar o ônus da sucumbência, cabendo ao recorrido vencido arcar com as custas do processo a título de indenização àquele que teve que manejar o recurso para ver protegido seu direito. **(1ª Turma**

Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150610-7 - Rel.^a Juíza Yeda Monteiro Athias.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA

- DPVAT - Pagamento parcial por parte da seguradora que não impede a busca do Poder Judiciário para recebimento do restante.

- A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a ninguém pode ser vedada a busca ao Poder Judiciário. A outorga de quitação plena, geral e irrevogável, mas em valor inferior ao legal, autoriza a busca da complementação.

- Indenização - Morte - Quarenta salários mínimos. - A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de morte, o valor a ser pago é de 40 salários mínimos, vigentes à época do pagamento. - Negado provimento ao recurso. - Condenação em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.992 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DPVAT - QUITAÇÃO - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO

- Indenização - DPVAT - Quitação - Complementação - Possibilidade - Lei nº 6.194/74 - Resolução CNSP nº 1/75 - Não-prevalência - Vinculação ao salário mínimo - Legalidade.

- A assinatura de recibo de quitação refere-se apenas à importância ali consignada, não afastando a possibilidade de ajuizamento de ação buscando sua complementação.

- Estabelecendo o art. 3º, *a*, da Lei nº 6.194/74 que a indenização por morte deve corresponder a 40 salários mínimos, impõe-se a complementação dos valores pagos a menor. Somente por lei poderia ser estabelecido critério diverso, não prevalecendo o disposto na Resolução CNSP nº1/75. Permite-se a vinculação do valor indenizatório ao salário mínimo porquanto não se trata de correção monetária, mas de fixação legal, mediante critério específico. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão de primeiro grau. **(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381963-0 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - COBERTURA - VALOR

- Lei nº 6.194/74, vigente à época do fato, dispõe, em seu artigo 5º, *caput* e § 1º, que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial

competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte".

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante índice de reajuste, e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001.) **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

DPVAT - VALOR INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PROVAS - COMPETÊNCIA

- Prescrição - Não-ocorrência - Competência do Juizado Especial - Prova pericial - Desnecessidade - Seguro obrigatório de veículo - DPVAT - Lei nº 6.194/74 - Fixação do valor indenizatório em salário mínimo - Possibilidade - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.04.146118-5 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMBARGOS - FATO RELEVANTE - AÇÃO EXECUTIVA - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO

- Não se exime a embargante de provar fato relevante para o deslinde da questão, qual seja, que à época da alienação a citação válida dos devedores para os termos da ação executiva ainda não se concretizara. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029586-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA

- Descabem embargos de declaração contra acórdão que confirmou sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, se contra essa sentença não foram igualmente interpostos embargos declaratórios. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.071837-3 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Os embargos de declaração não se prestam a modificar o acórdão, salvo se existente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida do julgado, levando à sua alteração. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293320-0 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- Embargos de declaração - Sucumbência do recorrido vencido na Turma Recursal - Art. 55 da Lei nº 9.099/95 - Contradição inexistente - Embargos a que se nega provimento.

- Esta Turma Recursal, por maioria, vem decidindo que o art. 55 da Lei nº 9.099/95, ao advertir o recorrente de que será condenado nos ônus da sucumbência se esta ocorrer, está a respaldar o princípio da celeridade do procedimento, evitando, assim, em jurisdição do Juizado Especial, a interposição de recurso, simplesmente por emulação, para proteger a execução do julgado. Por outro lado, aquele dispositivo legal não veda a condenação do recorrido sucumbente a arcar com o ônus do processo em sede recursal, restituindo ao vencedor que acreditou e provou sua tese o que eventualmente adiantou, inclusive a verba do advogado que teve de contratar para recorrer, princípio constitucional da igualdade das partes no processo. Embargos a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293606-2 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO - FUNDAMENTOS

- Será cabível a interposição de embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Rejeitados os embargos quando pretender modificar o decidido. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029562-5 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

- Embargos de declaração - Omissão - Inocorrência - Rejeição - Reforma da decisão - Inadequação.

- Quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

- Não constituem os embargos declaratórios instrumentos adequados à reforma da decisão combatida. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.04.382041-4 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - CIÊNCIA DA SENTENÇA

- Contagem de prazo a partir da ciência da sentença - Embargos de declaração intempes-

tivos - Inocorrência da interrupção de prazo recursal - Recurso intempestivo. (**1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 026/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.**) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - RECURSO - SUSPENSÃO

- Estipula o art. 50 da Lei nº 9.099/95 que, no Juizado Especial, os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para apresentação de recurso, o que implica dizer que, após o julgamento dos embargos de declaração, este se restitui por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

- Intempestivo é o recurso interposto no Juizado Especial Cível após o decurso do prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença. (**4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243493-6 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.**) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - VERBA HONORÁRIA - NÃO-CABIMENTO

- Embargos de declaração - Recurso intempestivo - Ausência de exame do mérito - Verba honorária - Não-cabimento - Rejeição.

- Julgado deserto o recurso interposto, indevida a condenação do recorrente em honorários advocatícios, pois inexistente exame do mérito. Embargos a que se nega provimento. (**1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008885-1 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE

- Embargos de declaração. Discussão sobre insuficiência de provas. Presunção de condomínio nos bens móveis. Inadmissibilidade de rediscutir o mérito.

- Os embargos de declaração caberão quando houver obscuridade no acórdão, não cabendo rediscutir o mérito da decisão. (**8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293491-9 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE

- Embargos declaratórios. Fundamentação de sentença que confirma a sentença.

Desnecessidade.

- Em razão da simplicidade e informalidade que orientam o Juizado Especial, havendo confirmação de sentença monocrática, não há necessidade de fundamentar especificamente todos os aspectos jurídicos do litígio, por força do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (**8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243519-8 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO

- Não tendo havido qualquer questionamento durante toda a tramitação do processo e mesmo à Turma Recursal nos dois recursos julgados, o primeiro anulando a sentença e o segundo dando parcial provimento, a respeito de quebra de sigilo bancário, inexistem omissões qualquer na decisão proferida. Embargos rejeitados. (**Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 029/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REEXAME DA CAUSA

- Processual Civil. Embargos de declaração. Reexame da causa.

- Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150466-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE TERCEIROS - PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO

- Improcedentes os embargos de terceiros, haja vista a dificuldade do estabelecimento da presunção de propriedade do bem móvel em favor do embargante, não sofrendo, assim, turbação ou esbulho na posse dos seus bens por ato de ação judicial, podendo o bem ser adjudicado, em favor do exequente possuidor. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030647-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - *ERROR IN JUDICANDO* - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Embargos declaratórios não são o instrumento adequado para modificar decisão em que se vislumbra *error in iudicando*. A concessão de justiça gratuita é ato jurisdicional. Recurso subscrito por defensor público não exime a parte de fazer o preparo se a justiça gratuita não foi requerida. Embargos não conhecidos.

- A justiça gratuita não se presume, deve ser requerida pela parte e deferida pelo juiz.

- Se a recorrente não estava sob o pálio da justiça gratuita na primeira instância, a interposição de recurso inominado por defensor público não exime de requerer a assistência judiciária, pois o fato de ela estar patrocinada pela Defensoria Pública não tem o condão de suprimir a decisão judicial.

- A ausência de requerimento nas razões recursais é motivo para não se conhecer do recurso em razão de sua deserção.

- Embargos declaratórios não se prestam a reformar decisão sob a alegação de existência de *error in iudicando*.

- Recurso não conhecido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243284-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTENÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

- Embargos declaratórios - Obscuridade, contradição e omissão - Inexistência - Utilização dos embargos como meio de obter novo julgamento, que seja favorável ao embargante - Impossibilidade.

- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição liminar dos embargos declaratórios interpostos, sobretudo quando é possível identificar-se nítido propósito de modificação do acórdão embargado, com reanálise da matéria já apreciada, o que não se admite na via eleita. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150626-3 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

- Embargos declaratórios. Vício de omissão. Inocorrência. Rejeição.

- Quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293449-7 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EMPRESA PRIVADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REGULAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE

- A recorrida é empresa privada prestadora de serviços públicos de telecomunicações e tem seus serviços apenas regulados pela Anatel-Agência Nacional de Telecomunicações (art. 8º da Lei nº 9.472/97).

- Compete à Anatel controlar e proceder à revisão das tarifas desses serviços, bem como homologar reajustes (art. 19, VII, da Lei nº 9.472/97), não sendo, no presente caso, indispensável a sua participação como parte na lide, até porque, segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", o que compete à Telemar. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382252-7 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

EMPRÉSTIMO - COBRANÇA - JUROS EXTORSIVOS - CONFISSÃO DE DÍVIDA

- Cobrança de juros extorsivos - Nota promissória prescrita - Ação de cobrança - Descabimento - Confissão de dívida que deve prevalecer - Enriquecimento sem causa.

- A cobrança de juros acima da taxa legal caracteriza agiotagem, capaz de descaracterizar o título de crédito dado em garantia. Todavia, havendo confissão do devedor de que contraiu empréstimo em dinheiro e não provando que pagou, deve pagar o valor com juros legais e correção monetária a partir da data do empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 433/03 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~::~-

ENDOSSO-MANDATO - NULIDADE DE TÍTULO

- Declaração - Nulidade de título - Ilegitimidade passiva do mandatário.

- O endosso-mandato não transfere ao banco sacado a propriedade do título. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.08880-2 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO INOMINADO

- Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida - Decisão interlocutória - Não-conhecimento do recurso inominado, por falta de amparo legal.

- Não se conhece do recurso, uma vez que a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade não pôs fim ao processo, ou seja, não é sentença, mas sim decisão interlocutória. Dessa forma, o que se está a impugnar é decisão interlocutória, e o recurso próprio para tanto é o agravo de instrumento, incabível no rito da Lei nº 9.099/95.

Recurso não conhecido. (**2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293882-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - REJEIÇÃO - ARQUIVAMENTO

- Exceção de suspeição - Ausência dos motivos previstos dos arts. 134 e 135 do CPC - Rejeição - Arquivamento determinado. (**1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 008790-3/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUTOR - DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA

- Determinação judicial não cumprida pelo autor, apesar de ter sido intimado pessoalmente. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sentença mantida. Apelo não provido. (**Rec. nº 021.678/04 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Selmo Sila de Sousa.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EXTINÇÃO DO PROCESSO - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - PROVA PERICIAL

- Juizado Especial Cível - Complexidade da matéria - Necessidade de prova pericial - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Exigindo a questão posta em julgamento prova pericial técnica para elucidação dos fatos, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, uma vez que os Juizados Especiais não possibilitam a produção de tal prova, pois foram criados para julgamento de causas simples e de menor complexidade.

- Analisar questão totalmente técnica com amparo em meros depoimentos testemunhais gera evidente afronta ao princípio constitucional da ampla defesa por não permitir que o fornecedor produza prova pericial apta a comprovar a ausência do dano e do nexo causal entre os serviços por ele prestados e os alegados defeitos.

- Recurso que se conhece e se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (**2ª Segunda Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 294.183-1 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.**) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO-JULGAMENTO DO MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

- Extinção do processo sem julgamento do mérito incorreta - Inexistência de impedimen-

to à pretensão da autora - Impossibilidade de enfrentamento meritório pela 2ª Instância sob pena de supressão de instância - Sem condenação em custas e honorários. (**2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.358.723 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--:

FALTA DE HABILITAÇÃO - PERIGO DE DANO - CONFIGURAÇÃO

- Dirigir veículo sem habilitação - Manobra arriscada - Perigo de dano configurado - Condenação mantida.

- Conduzir motocicleta em uma só roda, empinando-a em via pública, põe, efetivamente, em risco a incolumidade pública, gerando perigo de dano e caracterizando o delito apontado pelo art. 309 do CTB. (**1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 032/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--:

FORNECEDOR - CONSUMIDOR - RELAÇÃO CONTRATUAL - INFORMAÇÕES

- É dever do fornecedor manter o consumidor adequado e permanentemente informado sobre todos os aspectos da relação contratual, durante todo o período em que perdurar a relação contratual. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032589-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

FORNECEDOR - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE - CULPA *IN VIGILANDO*

- Fornecedor - Ônus da prova - Responsabilidade objetiva.

- O fornecedor de serviços pode eximir-se de sua responsabilidade objetiva, provando que o serviço prestado possui a garantia e segurança esperadas. A culpa pelo fato deve ser exclusiva do consumidor, conforme estabelece o art 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90.

- Comprovada a culpa *in vigilando* do autor quanto às ligações realizadas por sua filha, menor, não há que se falar em responsabilidade da empresa de telefonia.

- Inexiste ofensa ao princípio consumerista da informação quando o consumidor comprova que já se utilizava há tempos dos serviços ora em discussão e pelos quais efetuava o pagamento mensal de forma regular.

- Recurso a que se nega provimento. (**2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293734-2 - Rel. Juiz Wagner Wilson Ferreira.**) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--:

FURTO EM VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SHOPPING - INDENIZAÇÃO

- Indenização. Furto de pertences deixados no interior do veículo. Veículo estacionado em estacionamento privativo de *shopping*. Comprovação efetiva do furto. Prova testemunhal e boletim de ocorrência. O boletim de ocorrência constitui mero princípio de prova. Comprovação do dano, da culpa e do nexo de causalidade. Recurso não provido. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.358.681 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

IMÓVEL - COMPRA E VENDA - CONTRATO PARTICULAR - RESCISÃO - ARRAS

- Contrato particular de compra e venda de imóvel - Rescisão - Devolução das arras - Falta de comprovação de representação do credor por quem recebeu - Impossibilidade.

- Quem efetiva o pagamento a mandatário deve certificar-se de que tem ele poderes para receber em nome do credor, exigindo, junto com o recibo, comprovante da outorga do mandato, sob pena de não poder exigir do mandante a repetição do que pagou, mormente quando há comprovação de que o pretense mandatário assumiu pessoalmente obrigação pela devolução do valor recebido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136038-0 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

IMÓVEL - CONTRATO - COMPRA E VENDA - ARREPENDIMENTO UNILATERAL - INDENIZAÇÃO

- Contrato de compra e venda de imóvel - Arrependimento unilateral - Obrigação de indenizar as perdas e danos devidamente comprovados.

- Nos contratos de compra e venda de imóveis com pagamento do preço parceladamente, havendo desistência do negócio, aquele que desistiu tem a obrigação de suportar as despesas obrigatórias para o aperfeiçoamento do contrato, tais como registro de marcação do terreno, ITBI, taxa de avaliação, registro do contrato, etc., desde que comprovadas nos autos, além da multa contratual, ajustada esta ao limite de 10% sobre o montante pago. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.135900-2 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

INDENIZAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RESSARCIMENTO

- Indenização - Desconto em conta corrente e não repasse dos valores ao credor - Ressarcimento devido sob pena de enriquecimento ilícito. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.009054-3 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)**

-:-:-

INDENIZAÇÃO - REFORMA EM IMÓVEL ALHEIO - BOA-FÉ

- Não se pode aplicar o art. 1.255 do CC de forma isolada aos demais fatos descritos nos autos. Desse modo, a boa-fé argüida por quem ergueu reforma em imóvel dito alheio continua não influenciando na solução da questão apresentada, tornando-se irrelevante diante das circunstâncias fáticas. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304032757-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE

- Nenhum ato ilícito foi praticado pelo banco, como examinado na decisão ora atacada, concluindo-se que o recorrido não teve qualquer participação nos fatos que pudessem causar danos à recorrente. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304033357-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

INTIMAÇÃO - REGRA GERAL - VALIDADE - ADVOGADO DO RÉU

- Regra geral, reputa-se válida a intimação para a prática dos atos e termos processuais feita ao advogado do réu. Estando o réu desde o início assistido pela Defensoria Pública e não comparecendo à audiência, não há que se falar em nulidade do julgamento hostilezado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030306-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

INVERSÃO DO ÔNUS - DEFESA INDIRETA - PROVA DE FATO - ENCARGO DO RÉU

- Pela dicção do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243.505-7 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

JUIZ - CONVENCIMENTO - LIBERDADE - PROVAS - EXAME

- O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional, pelo qual o Juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios demonstrados nos autos. **(Turma Recursal de**

Cataguases - Rec. nº 153.04.029597-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~::~-

JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO - FASE RECURSAL

- Não se acata pedido de gratuidade formulado apenas na interposição de recurso, tendo o recorrente sido, desde o início do feito, representado por procurador particular, sem ter formulado tal pleito na inicial. Recurso não conhecido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 054/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO

- Se a parte não está litigando sob o pálio da justiça gratuita, o preparo do recurso é pressuposto de sua admissibilidade, e, ausente ele, a deserção é automática (art 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.) **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381469-8 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

LEASING - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARACTERIZAÇÃO - STJ - SÚMULA 293

- *Leasing* - Pagamento antecipado de VRG e descaracterização do contrato. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de *leasing*, conforme disposto na Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça.

- Restituição de parcelas. Impossibilidade. - As parcelas pagas em contrato de *leasing*, quando não se ultima o contrato e o bem é apreendido, serão utilizadas para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito for devido à empresa arrendante. Condenação do recorrente em custas e honorários no importe de 20%. Suspensão da execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.695 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~::~-

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PRINCÍPIOS - SOLUÇÃO RÁPIDA

- O espírito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é o da simplicidade e o da informalidade, inovando na concepção normal da sentença, vale dizer, pretende-se a solução rápida do conflito de interesses. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029531-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

LINHA TELEFÔNICA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - NEGATIVA DE INSTALAÇÃO

- Negando-se a Telemar a instalar linha telefônica em outro endereço, com o mesmo número, embora não negando a possibilidade de fazê-lo, deve arcar com o valor devido pelo não-uso do terminal durante o tempo de recusa. Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 008/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

LITISCONSÓRCIO - PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE

- Não sendo litisconsórcio necessário, mas facultativo, a parte-autora não é obrigada a demandar todos os litisconsortes, podendo acionar somente um deles. Legítima a ação manejada somente contra o servidor público, sem a inclusão no pólo passivo da pessoa jurídica de direito público.

- O fato de a Constituição Federal prever o direito de regresso da pessoa jurídica de direito público contra o servidor responsável pelo dano não impede que este seja acionado direta e isoladamente, não havendo espaço para que o mesmo denuncie o preponente. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.03.085204-7 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

- Mandado de segurança contra decisão singular de deserção de recurso inominado - Cabimento - Assistência judiciária - Necessária comprovação da insuficiência de recursos - Inocorrência - Ausência de lesão a direito líquido e certo - Denegação da ordem.

- A decisão que julga deserto o recurso inominado, proferida em primeiro grau de jurisdição por magistrado que atua nos Juizados Especiais, não se mostra passível de qualquer recurso ordinário ou extraordinário, uma vez que o art. 41 da Lei nº 9.099/95 somente contempla a interposição de recurso das sentenças ali proferidas e tampouco se sujeita à modificação pela via correccional.

- Por conseguinte, a correspondente irresignação pode ser manifestada através de mandado de segurança.

- Em conformidade com o disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual não recepcionou o art. 4º da Lei nº 1.060/50, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pressupõe a efetiva comprovação da insuficiência de recursos.

- Nesse contexto, o art. 5º deste mesmo texto legal permite ao juiz, diante de fundadas

razões, que indefira, de plano, o respectivo pedido. Assim sendo, a respectiva decisão, por não lesar direito líquido e certo da parte interessada, tampouco enseja a concessão de mandado de segurança. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.04.382213-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA

- Mandado de segurança - Incompetência da Turma Recursal.

- A Turma Recursal não tem competência para rever suposto ato ilegal praticado por outra turma recursal, por estar no mesmo grau de jurisdição que a autoridade coatora. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150368-2 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PENHORA - EMBARGOS

- Mandado de segurança - Execução - Inexistência de comprovação de pagamento - Não-conhecimento de embargos interpostos.

- O mandado de segurança não comporta extensa dilação probatória.

- Se inexistir comprovação patente do cumprimento da obrigação exequente nem da existência da penhora suficiente, descabe a segurança para impedir a realização da penhora, até a integral garantia do juízo da execução.

- O recebimento de embargos pressupõe a existência de penhora para a garantia do valor da execução. Segurança denegada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 8919/04 - Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FORÇADA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

- Mandado de segurança - Pedido de quebra de sigilo bancário - Não-esgotamento de vias administrativas por parte do credor - Audiência de justificação com intimação de terceiro - Impossibilidade - Segurança denegada.

- O pedido de intimação de terceiro que não faz parte da relação jurídica processual em processo de execução forçada não tem amparo legal.

- A quebra do sigilo bancário por ato judicial é medida excepcional e só ocorre quando o credor tenha esgotado todos os meios de diligência sobre a existência de bens do devedor, com resultado infrutífero. Não comprovando isso, denega-se a segurança. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 22304140654-5 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO E APOSENTADORIA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO

- Mandado de segurança - Penhora de pensão e aposentadoria - Conta-salário - Constrição ilegal - Ordem concedida.

- Tendo sido determinada, em ação de execução, a penhora sobre conta da impetrante, através da qual a mesma recebe pensão por morte de seu marido e aposentadoria, tem-se por ilegal a constrição efetuada, sendo a ordem no mandado de segurança o remédio próprio para afastar a ilegalidade praticada. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150464-9/04 - Rel. Juiz Edison Magno Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO

- Inexistindo ato ilegal da apontada autoridade coatora, impõe-se o indeferimento, de plano, da petição inicial, por não ser caso de mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 035/2004 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - TURMA RECURSAL - NÃO-CABIMENTO

- Direito processual. Mandado de segurança. Turma recursal. Competência. Não-cabimento.

- A Turma Recursal possui competência para apreciar mandado de segurança contra decisão judicial proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

- Não deve ser conhecido o mandado de segurança interposto contra acórdão não recorrido da Turma Recursal que considerou intempestivo o recurso inominado apresentado, uma vez que não é o caso de impetração do remédio constitucional, pois caberia à parte interessada opor embargos de declaração ou recurso extraordinário antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, nos exatos termos dos fundamentos jurídicos contidos nos enunciados das Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal. **(Turma Recursal de Passos - Mandado de Segurança nº 479 04 074512-3 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

NORMAS TRABALHISTAS - DESCUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO

- Diante da Súmula 736 do STF, a competência para dirimir conflito resultante de descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e medicina é da Justiça

do Trabalho. Recurso provido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 042/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

NOTA PROMISSÓRIA - GARANTIA - EMISSÃO EM GARANTIA

- Comercial - Nota promissória emitida para garantia de serviço de mecânica realizado anteriormente - Ausência de prova a demonstrar a não-responsabilidade da recorrente sobre o valor contido na cártula - Procedência do pedido inicial - Negado provimento ao recurso - Condenação em custas e honorários - Suspensão em face da gratuidade concedida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.503.617 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

PEDIDO CONTRAPOSTO - PESSOA JURÍDICA - CABIMENTO

- Pedido contraposto - Pessoa jurídica - Cabimento.

- Cabível o oferecimento de pedido contraposto por pessoa jurídica, já que ele não torna quem o apresenta em parte ativa, não havendo ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e ainda atende ao princípio consagrado na mesma lei de economia. Enunciado 31 dos Juizados Especiais: "É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte-ré pessoa jurídica".

- Restituição do aluguel pago - Não-cabimento. - O autor não faz jus à restituição do aluguel quando usufrui do imóvel locado, ainda mais quando não efetua o pagamento do valor que pretende ver restituído.

- Obras realizadas no imóvel. - As obras realizadas no imóvel são de responsabilidade da imobiliária, por serem necessárias à conservação da coisa. Desconto efetuado de modo correto. Recurso não provido - Condenação em custas e honorários - Suspensão pela gratuidade judiciária. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.506.008 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

PERTURBAÇÃO DA VIZINHANÇA - EQUINOS EM ZONA URBANA - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- Manutenção de equinos em zona urbana - Perturbação da vizinhança - Impossibilidade.

- A manutenção de animais eqüinos em zona urbana quando feita sem obediência à legislação municipal e normas de higiene e com perturbação do sossego da vizinhança deve ser proibida, sob pena de fixação de multa diária pelo não-cumprimento de determinação judicial para esse fim. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 110/03 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

PETIÇÃO INICIAL - ÔNUS PROBATÓRIO - ENCARGO DO AUTOR

- Compete ao autor, quando patrocinado por advogado de escol, comprovar os fatos articulados na peça de ingresso, fazendo profissão de fé na parêmia *actori incumbit probatio*, sendo insuficientes ao desiderato perseguido - percepção de lucros cessantes - os adminículos que ornamentam os autos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304033033-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PLANO DE CAPITALIZAÇÃO - CONTRATO - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO

- Plano de capitalização - Devolução antes do término do contrato - Decote apenas da parcela alusiva aos custos administrativos do investimento.

- Afigura-se ilegal a devolução calculada com base em tabela constante do contrato, por imprimir vantagem excessiva a uma das partes. Em face da responsabilidade solidária constante do art. 34 do CDC, o valor pago ao corretor também será devolvido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.075510-7 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

PLANO DE CAPITALIZAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - PARCELAS - DEVOLUÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Plano de capitalização - Serviço não correspondente às indicações constantes da oferta - Rescisão contratual e restituição das parcelas pagas - Responsabilidade solidária.

- A proposta obriga o fornecedor e integra o contrato a ser celebrado.

- Por conseqüência, assiste ao consumidor o direito à rescisão contratual e restituição imediata das parcelas pagas pelos serviços que não correspondem às indicações da oferta que lhe foi dirigida.

- Responsabilidade solidária do fornecedor do serviço, de seus prepostos dos representantes autônomos. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.04.381991-1 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA RESTRITIVA

- Em contratos sobre plano de saúde, cujo interesse maior, em face da espécie vida, é a sociedade, tem o Estado sobre eles legal intervenção. E, pois, a cláusula restritiva de direitos, colhida sob a pecha da adesão, ainda que pactuada livremente entre as partes,

perde eficácia diante desse interesse maior. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029611-0 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - OBESIDADE MÓRBIDA - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA

- Plano de saúde. Obesidade mórbida. Falta de exclusão expressa. Cobertura.
- O reconhecimento da moléstia pela Associação Médica Brasileira, após a celebração do contrato, leva a entidade prestadora de serviços médicos hospitalares a lhe assegurar a cobertura quando não houve exclusão expressa no contrato. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293874-6 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE - ÍNDICE - COMPETÊNCIA

- Plano de saúde - Reajuste de cláusulas contratuais - Extinção do índice contratual - Aplicação unilateral pela prestadora de outro índice - Abuso de direito.
- Na falta de previsão contratual, o reajuste das prestações deve dar-se pelo índice oficial substitutivo, que, no caso, é a média aritmética dos índices INPC e IGP-DI. - Inteligência do art. 47 do CDC - Recurso a que se nega provimento.
- Conhece-se do recurso interposto, pois devidamente aviado e preparado.
- O Juizado Especial é competente para julgar a presente causa, uma vez que a questão litigiosa é exclusivamente de direito, consistindo em se verificar se o índice de reajuste aplicado pela Unimed - IGPM - é abusivo ou não, de forma que não há necessidade de conhecimento técnico específico a demandar prova pericial.
- Não há que se falar em nulidade da sentença, por ter deferido prestação diversa da pleiteada, porque, em sede de Juizado Especial, não pode o juiz ater-se de forma excessiva aos formalismos interpostos pelo Código de Processo Civil, até mesmo porque, no presente caso, o requerimento da autora foi atermado, devendo o pedido ser interpretado como substituição do índice eleito pela recorrente por outro, menos oneroso, bem como a devolução da quantia paga a maior.
- A sentença não é ilíquida, pois estabeleceu o índice a ser aplicado no período, bem como a devolução da quantia paga indevidamente.
- A Lei nº 9.566/98 não se aplica aos contratos anteriores a sua vigência, a não ser que o consumidor tenha concordado em adequá-los às novas normas. Se optou pelas normas vigentes à época da avença, não pode pretender utilizar-se dos índices estabelecidos pela ANS, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica, mormente o ato jurídico perfeito.

- Aos contratos avençados antes da vigência da norma mencionada (janeiro de 1999) e que não foram adaptados, mas cujo índice de reajuste previsto no contrato fora extinto, aplicam-se a Lei nº 10.192/01 e o Decreto nº 1.544/95, que são específicos para essa hipótese.

- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 10% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294071-8 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

PRAZO PRESCRICIONAL - SEGURADO - INÍCIO E SUSPENSÃO

- O art. 178, § 6º, II, do CCB de 1916, que rege as relações jurídicas que se aperfeiçoaram na sua vigência, estabelece em um ano o prazo prescricional de que dispõe o segurado para propor a ação contra o segurador, a contar da data do fato que a autoriza.

- O prazo prescricional suspende-se com o pedido de pagamento de indenização à seguradora, somente se reiniciando após a ciência inequívoca do segurado da recusa do pagamento, em decorrência do direito de consumidor segurado à completa e clara informação, conforme o disposto no art. 6º, II e III, da Lei nº 8.078/90. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.994.058-0 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PRAZOS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO - CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO - PROVA DE ABALO

- Tendo sido suspensos os prazos processuais pela correição anual ordinária no Juizado Especial, tempestivo se mostra o recurso interposto além do prazo, em virtude de motivo de força maior. Conquanto comprovada a quitação do débito e ainda assim continuando inscrito na Serasa e no SPC, a prova mostra que não houve qualquer abalo; e, pelo contrário, revela-se nos autos a intenção proposital do recorrido em ver-se na situação vexatória como circunstância preparatória para a ação de danos morais. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 479.04.074514-9 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PREPARO RECURSAL - CUSTAS DISPENSADAS - INCLUSÃO - DESERÇÃO

- Preparo do recurso - Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau - Deserção.

- No Juizado Especial Cível, o preparo para recorrer é composto das custas de primeiro

grau, que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da taxa judiciária. Inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com alteração dada pela Lei nº 12.425, de 27.12.96. Art. 101, inciso VI, c/c art. 102. Art. 42 da Lei nº 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

- O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso cujo preparo foi sonogado pelo recorrente, que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso de que não se conhece. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293613-8 - Rel. Juiz Wagner Wilson Ferreira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PRESCRIÇÃO - AÇÕES PESSOAIS - PERÍCIA INFORMAL - ADMISSIBILIDADE

- O art. 2.028 do Novo Código Civil, combinado com os arts. 177 e 179 do CCB de 1916, que regem as relações jurídicas que se aperfeiçoaram na sua vigência, estabelecem em vinte anos o prazo prescricional das ações pessoais, se outro prazo específico não estiver previsto.

- Não carecendo o processo da produção de prova técnica, que exigiria a análise de um profissional devidamente habilitado para tais questões, bastando a simples inquirição de técnicos da confiança do juízo, tal procedimento, por si só, é da competência dos Juizados Especiais.

- A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 12 do Fórum Nacional de Juizados Especiais). Recurso conhecido e provido. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294053-6 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DÚBIO - INTERPRETAÇÃO - CONSUMIDOR

- Contrato de prestação de serviços - Hermenêutica - Interpretação de contrato dúbio a favor do consumidor.

- As cláusulas contratuais são interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor quando se demonstrarem dúbias. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.242-9 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

- Plano de previdência privada - Restituição das contribuições pagas - Participante desistente.

- A sentença, por ser um título executivo, deve revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade; assim, é de se cassar a sentença que não possui elementos para se tornar executável. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.150381-5 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESPONSABILIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - RESGATE

- Plano de previdência privada complementar - Responsabilidade solidária entre a entidade aberta de previdência e a associação quanto ao ressarcimento de valores a seus membros - Teoria da aparência - Direito ao resgate das contribuições relativas aos benefícios de risco ante a veiculação de propaganda garantindo tal direito aos participantes - Inteligência do art. 31 do CDC - Cobrança de taxa de administração - Impossibilidade diante da ausência de prova quanto à sua previsão - Recurso a que se nega provimento.

- A recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que, ao promover a divulgação e a inscrição de seus associados como participantes do plano de previdência, bem como ao recolher as respectivas contribuições, em virtude do convênio celebrado com a Mongeral, se apresenta, perante seus associados, como fornecedor do serviço, responsabilizando-se pela qualidade da prestação do serviço e por eventuais danos causados em decorrência dele. É a chamada teoria da aparência.

- O art. 27 da Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, assegura aos participantes o direito ao resgate parcial ou total do investimento, sendo obrigatório nos planos de benefício por sobrevivência (aposentadoria); e, nos casos dos benefícios de risco (pensão e pecúlio), o participante somente faz jus ao resgate mediante previsão contratual, dada sua natureza aleatória. Entretanto, no caso em tela, por ter sido veiculada propaganda assegurando direito à restituição, mesmo que não tivesse previsão contratual de resgate, este é devido em face do princípio da boa-fé, bem como por força do art. 30 do CDC, que obriga o fornecedor que veicular informação ou publicidade que induza o consumidor a acreditar na possibilidade de verem restituídos os valores pagos no caso de delito.

- O art. 8º do estatuto, ao contrário do que afirma a recorrente, não é explícito em relação à previsão de taxa de administração, como também o material apresentado pelas partes não menciona a existência da referida taxa, de modo que não há que se falar em sua incidência.

- Recurso a que se nega provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos e, de conseqüência, condeno a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do recorrido, que fixo em 20% sobre o total da condenação, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293366-3 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PRODUTO COM DEFEITO - GARANTIA - PERDA DO DIREITO - RESPONSABILIDADE

- Indenização - Produto com defeito - Perda de direito de garantia - Descumprimento de cláusula de termo de responsabilidade - Improcedência do pedido.

- O consumidor que, descumprindo cláusula de termo de responsabilidade firmado entre as partes, vedando a alteração do produto por empresa estranha à negociação, instalando-o em outro veículo sem anuência da recorrida, perde o direito a qualquer garantia do serviço, inviabilizando pedido indenizatório. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008.795-2 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS - RÉPLICA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - FÉ PÚBLICA

Pela dicção do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em conformidade com a norma do art. 364 do CPC, possui fé pública o boletim de ocorrência, cujas declarações, acobertadas pela presunção de veracidade, prevalecem até prova em contrário. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294125-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PROVA TÉCNICA - PRODUÇÃO - PERÍCIA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

- Cerceando o processo da produção de prova técnica que está a exigir a análise de um profissional devidamente habilitado para tais questões, não bastando a simples inquirição de técnicos da confiança do juízo; tal procedimento, por si só, faz extrapolar a competência dos Juizados Especiais.

- Apenas a perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 12 do Fórum Nacional de Juizados Especiais). Recurso conhecido e não provido. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293.675-7 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PROVAS - DIREITO - FATOS - PROVA - ÔNUS

- Ao autor da ação incumbe provar os fatos que normalmente o integram; e ao réu, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029645-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

PROVAS - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

- O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional, pelo qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios demonstrados nos autos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304034408-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO-CONHECIMENTO

- Falta de preparo - Não-observância do pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso - Não-conhecimento. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008878-6 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO - CUSTAS - PREPARO - DESERÇÃO

- Preparo do recurso. Juizado Especial Cível. Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção.

- No Juizado Especial Cível, o preparo para recorrer é composto das custas de primeiro grau, que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da taxa judiciária. - Inteligência da Lei nº 12.425, de 27.12.96 - Art. 101, inciso VI, c/c art. 102 - Art. 42 da Lei nº 9.099/95, revelado deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita.

- O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se pelo recorrente que não se encontrava sob pálio da assistência judiciária. Recurso de que não se conhece. **(2ª Turma Recursal Cível da Comarca de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381452-4 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

RECURSO - DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO - PEDIDO DE VISTA - SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO

- Recurso. Defensoria Pública. Prazo. Contagem. Intimação da parte.
- Pedido de vista não suspende ou interrompe o prazo. O prazo para a Defensoria Pública recorrer conta-se da intimação da parte sobre a sentença. O pedido de vista não suspende nem interrompe o prazo para recorrer, que é peremptório. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293603-9 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

- Recurso não conhecido por ser intempestivo, uma vez que foi ajuizado fora do prazo estipulado pela Lei nº 9.099/95, qual seja, dez dias após a aludida intimação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304034498-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

RECURSO - INTERESSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO

- Pressupostos de admissibilidade do recurso - Inexistência de sucumbência - Falta de interesse para recorrer - Oposição de embargos de declaração - Suspensão do prazo para recurso - Inteligência do art. 50 da Lei nº 9.099/95 - Intempestividade caracterizada.

- A sucumbência na ação é que justifica o recurso; assim, falta para recorrer àquele que não perdeu, ao menos em parte.

- Diversamente do que ocorre no processo civil, nos Juizados Especiais, a oposição de embargos declaratórios suspende o prazo para o recurso, reiniciando o mesmo após o julgamento destes. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rel. nº 150596-8/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - PRAZO

- Intempestivo é o recurso interposto no Juizado Especial Cível após o decurso do prazo de dez dias, contado da intimação da sentença recorrida. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243595-8 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

RECURSO - PRAZO - CONTAGEM

- Publicada a sentença em audiência, o prazo flui a partir do primeiro dia útil, incluindo-se na contagem o último dia; se intimada a parte, por via da imprensa, o prazo começa a fluir dois dias após, iniciando-se a partir do primeiro dia útil, havendo o recurso de ser interposto no prazo de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Aviado fora do lapso legal, extemporâneo, não há de ser conhecido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.148171-1 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:~:-

RECURSO - PRAZO - CONTAGEM - INÍCIO - DESERÇÃO

- Juizado Especial. Prazo recursal. Início da contagem do prazo. Deserção.

- No Juizado Especial - ao contrário da Justiça comum, art. 508 do CPC -, o prazo para interpor e responder recurso é de 10 dias, contados da data de ciência da sentença.

- Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.099/95, e não da juntada do expediente aos autos, revelando-se deserto aquele apresentado fora do prazo legal. Recurso de que não se conhece. **(Rec. nº 021.666-9/04 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Selmo Sila de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

RECURSO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

- Inobservância do prazo do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Recurso a que se nega recebimento.

- A inobservância do prazo estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9.099/95 impede o recebimento do recurso intempestivamente protocolizado. **(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381895-4 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO

- Se a parte não está litigando sob o pálio da justiça gratuita, o preparo do recurso é pressuposto de admissibilidade do recurso; ausente ele ou se feito em desacordo com a legislação vigente, a deserção é automática (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95). **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243.780-6 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO - PESSOA JURÍDICA

- Recurso deserto - Pedido de justiça gratuita - Pessoa jurídica - Necessidade - Ônus da prova - Indeferimento.

- Independentemente de intimação, o recurso deve ser preparado nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição recursal, sob pena de ser considerado deserto.

- Não merece acolhida a reiteração do pedido de justiça gratuita realizada na fase recursal sem que seja demonstrada a real necessidade do pleiteante pessoa jurídica. Recurso de que não se conhece. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136098-4 - Rel. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - PRAZO

- Recurso inominado. Preparo intempestivo. Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

- A contagem do prazo para preparo (48 horas) é feita minuto a minuto. Ausente condição de admissibilidade. Recurso deserto e não conhecido. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.030.786.066 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

RECURSO- SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO - FUNDAMENTOS

- Tendo sido em primeiro grau analisadas as questões fáticas e jurídicas, com a aplicação correta do direito à relação jurídica controvertida, há de ser confirmada a sentença, por seus próprios fundamentos, segundo o comando contido na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131286-6 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

RECURSO - SENTENÇA - MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS

- Valor mensal da prestação - Somatória de fatores - Ausência de prova da abusividade - Negado provimento ao recurso - Decisão primeira mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Condenação da recorrente em custas e honorários - Suspensão em face da gratuidade jurídica. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.503.872 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

- A simples pretensão de reexame da matéria discutida nos autos não autoriza a admissão do recurso extraordinário, mesmo porque a rejeição da tese da parte vencida não importa em violação a dispositivos constitucionais.

- A matéria a ser suscitada em sede de recurso extraordinário deve observar a fiel disposição contida no art. 102, incisos e alíneas, da Constituição da República, sem o que não há que se falar em sua admissão.

- Recurso extraordinário não admitido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 294.183-1 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DE DIS-

POSITIVOS

- A inobservância de dispositivos constantes da Lei nº 9.099/95, em combinação com outros constantes do Código de Processo Civil, máxime no que tange à tempestividade de interposição de recurso extraordinário, gera a sua inadmissão. Recurso não admitido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 201.615-4 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

RECURSO INOMINADO - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

- Recurso inominado - Preparo - Ausência - Deserção.

- Não deve ser conhecido, porquanto deserto, o recurso inominado cuja interposição não se faz acompanhar por regular preparo, como prevê o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.293679-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO INTEMPESTIVO - INADMISSIBILIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA

- A tempestividade é condição de admissibilidade do recurso; ausente ela, o seu não-conhecimento é automático (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95.)

- Mesmo em se considerando que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, a teor do que determina o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, flagrante sua intempestividade, visto que seu prazo se exauriu no dia 03 de dezembro de 2003. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243.593-3 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO INTEMPESTIVO - OBSTÁCULO NÃO COMPROVADO

- Não havendo comprovação de alegado obstáculo, desmerece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal. Recurso não conhecido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 060/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RELAÇÃO JURÍDICA - CONSUMO - REGIME JURÍDICO - CDC

- Se a relação jurídica for de consumo, estará sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, se não for, será relação comercial ou civil sujeita, respectivamente, às legislações que as regem. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029589-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo

nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

RELAÇÃO DE CONSUMO - DESISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR - PRAZO LEGAL

- O consumidor pode, no prazo legal, desistir do produto ou do serviço, sem maiores ônus que não a devolução da coisa ou do produto do serviço. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 243.363-1 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

REPARAÇÃO DE DANO - ORÇAMENTO - PROVA DE EFICÁCIA

- Não merecem credibilidade os orçamentos pelo responsável pela reparação do dano, quando não acompanhados de prova de que são eficazes para a restituição da coisa ao seu *status quo ante*. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 293.440-6/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~:-

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALORES - DEVIDO - PAGO

- O exame do pedido de repetição de indébito tem como pressuposto lógico conhecimento e confronto entre o valor devido e o que foi efetivamente pago. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032587-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOUÇÃO DE VALORES - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO

- Contrato de plano de empresas com fidelização - Restituição de parcelas pagas - Complexidade da causa.

- Não comprovada a necessidade de prova técnico-pericial, é de se afastar a alegada complexidade da causa apta a deslocar a competência do juízo. Reconhecimento de que os serviços pactuados não foram prestados pela operadora de telefonia, é de rigor a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos pelos aparelhos celulares, através dos quais a comunidade não se efetivou. A correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso do valor a ser restituído. Os juros contam-se da citação. Não há incidência de multa no caso em que a extinção da relação contratual resulta em não-cumprimento do avençado por uma das partes contratantes. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150344-3 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RESPONSABILIDADE - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Responsabilidade civil - Apropriação indébita - Desconsideração da personalidade jurídica - Hipóteses - Não-configuração - Ilegitimidade.

- Não configurada qualquer das hipóteses legais permissivas da excepcional aplicação da teoria advinda do direito anglo-saxão, conhecida entre nós como desconsideração da pessoa jurídica, teoria da desestimação da pessoa jurídica ou ainda a despersonalização da pessoa jurídica, não sendo o caso da sua aplicação na espécie sujeita, pois trata-se de questão prejudicial ao pedido de se atacar diretamente o patrimônio dos sócios, os quais são partes ilegítimas na relação jurídica que se pretende analisar em juízo. Recurso conhecido a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293845-6 - Rel. Juiz Wagner Wilson Ferreira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA

- Responsabilidade extracontratual - Legitimidade passiva da empresa seguradora a quem é imputada a prática de ato ilícito - Ausência de comprovação da retenção indevida do veículo e da ocorrência do dano ao proprietário - Impossibilidade - Recurso a que se nega provimento.

- A seguradora, ora recorrida, se apresenta como parte legítima, uma vez que a indenização pleiteada pelo recorrente não decorre do descumprimento do contrato de seguro, no qual este último não aparece como titular da apólice, mas sim da prática de ato ilícito a ela imputada, isto é, a retenção indevida do veículo.

- A responsabilidade extracontratual, que se reflete na obrigação de indenizar, decorre da prática de ato ilícito, a título doloso ou culposos.

- À falta de comprovação da prática de ato ilícito bem como da ocorrência de dano, não há que se falar em obrigação de indenizar. Recurso conhecido e não provido, verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 10% do valor da condenação, esclarecendo que a execução dessa verba fica condicionada à mudança na situação econômica do recorrente, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293930-6 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

REVELIA - AUDIÊNCIA - LOCAL DE REALIZAÇÃO

- Conhecendo o recorrente o local onde seria realizada audiência, pois já havia comparecido por duas vezes na Secretaria do Juizado Especial, inclusive na sala de audiência, é inequívoca a questão de revelia. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030645-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo

nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

REVELIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DA PARTE

- Revelia - Ausência da parte na audiência de conciliação - Justificativa apresentada no mesmo dia de sua realização - Cerceamento do direito de defesa.

- Em se tratando de uma Justiça eminentemente conciliatória, injusto se torna negar à parte o direito a uma nova audiência, pois, mesmo que não ocorra a conciliação, terá o julgador melhores elementos para avaliar o pedido da ressalva aposta pelo legislador na parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.135544-4 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

REVELIA - AUSÊNCIA DE PROCURADOR - MOTIVO DE FORÇA MAIOR

- Revelia - Ausência de procurador.

- O não-comparecimento à audiência do advogado contratado para promover a defesa, diante de motivo de força maior, ainda que comprovado a posteriori, justifica-se. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.04.140699-0 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

REVELIA - OCORRÊNCIA - LEI Nº 9.009/95 - CPC

- O art. 20 da Lei Especial dita que a revelia é decorrente da ausência do demandado a qualquer das audiências, enquanto o art. 319 do CPC estabelece que ela decorre da não-apresentação de resposta ao pedido inicial. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029509-6 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

REVELIA - VERACIDADE - PROVAS

- Falta de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor - Inadmissibilidade de julgamento antecipado da lide - Inteligência da parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95 - Sentença cassada.

- O simples fato da existência de revelia não pode gerar veracidade, nem relativa, nem absoluta do direito alegado pelo autor, principalmente quando este não traz prova verossímil do alegado.

- O processo deve servir de instrumental forma de aplicação do direito preexistente a ele, não podendo ensejar a criação do direito subjetivo. Estando o juiz convicto, após análise

de todas as provas apresentadas pelo autor, de que não há demonstração do direito subjetivo, apesar da revelia constatada, não pode julgar antecipadamente a lide, devendo determinar, de ofício, que o autor demonstre o fato constitutivo do seu alegado direito por meio de outras provas legítimas. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 387/03 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

REVISÃO DE MENSALIDADE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE ANUAL - CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO

- Revisão de mensalidade. Prescrição. Início do prazo. Aplicação do reajuste anual. Critérios de reajustamento das mensalidades. Necessidade de comunicação expressa ao segurado. Proporcionalidade entre o valor da mensalidade e o benefício. Apuração por ocasião do pagamento.

- O prazo prescricional conta-se a partir do momento em que foi aplicado o reajuste anual da mensalidade. Há necessidade de comunicação expressa do critério de reajuste das mensalidades. A proporcionalidade entre o valor do benefício e a mensalidade deverá ser apurada por ocasião do pagamento. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293924-9 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SEGURO DE VEÍCULO - DESGASTE NATURAL - INDENIZAÇÃO

- Em contrato de seguro de veículo usado, não tendo sido constatado desgaste natural em peças por ocasião de vistoria prévia, ocorrendo sinistro e estando acordes os laudos de reparação, é de se impor a obrigação indenizatória. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.588 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SEGURO DE VEÍCULO - PRÊMIO - REPASSE À SEGURADORA - RESPONSABILIDADE

- Seguro de veículo. Falta de repasse do valor do prêmio à seguradora por culpa exclusiva do corretor. Responsabilidade solidária entre a seguradora e o corretor. Inteligência do art. 34 do CDC. Danos materiais e morais configurados. Dever de indenizar.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva do corretor de seguros, uma vez que este e a seguradora são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor decorrentes da má prestação do serviço, nos termos do art. 34 do CDC, que estabelece que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

- Os danos materiais são devidos na medida em que restou exaustivamente comprova-

do que o recorrente, na qualidade do corretor, não repassou à seguradora o valor do prêmio do seguro, que foi efetivamente pago pelo recorrente, sendo certo que tal atitude lhe causou prejuízos.

- A indenização por danos morais também é devida diante dos vários transtornos que a atitude do recorrente causou à recorrida, sendo certo que o *quantum* indenizatório fixado na sentença não se apresenta excessivo, de forma que não há que se falar em enriquecimento sem causa.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 10% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381820-2 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SEGURO RESIDENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA

- Seguro residencial - Legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira e da seguradora - Grupo econômico - Teoria da aparência.

- Com base nas normas de defesa do consumidor, especialmente na teoria da aparência, pertencendo a instituição financeira e a seguradora ao mesmo grupo econômico, ambos possuem legitimidade para responder pelo pagamento do valor devido em razão da ocorrência do sinistro, nos contratos de seguro. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008780-4 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SEGURO SAÚDE - RENOVAÇÃO ANUAL

- Contrato de seguro saúde. Renovação anual. Possibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 e dos índices do ANS. Inexistência de violação. Direito adquirido ou ato jurídico perfeito da empresa seguradora.

- A renovação dos contratos de seguro de saúde é anual, o que exclui a inconstitucionalidade na aplicação do índice da Agência Nacional da Saúde-ANS. A cada nova renovação do contrato, aplicam-se as leis vigentes, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/98, porque se trata de norma de ordem pública. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293814-2 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO - PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

- Tendo sido, em primeiro grau, analisadas as questões fáticas e jurídicas, com a aplicação correta do direito à relação jurídica controvertida, há de ser confirmada a sentença, por seus próprios fundamentos, segundo o comando contido na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.267-6 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - POSSIBILIDADE

- Juizado Especial Cível - Julgamento - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos - Súmula - Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá como súmula de julgamento, sem necessidade de novo conteúdo decisório. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04.008852-1 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:~::~-

SENTENÇA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Execução de sentença - Competência do juízo que decidiu a causa - Inteligência do art. 575, II, do CPC - Multa por descumprimento de obrigação - Caráter coercitivo - Inocorrência de enriquecimento ilícito.

- É certo que o valor executado supera a quantia de 40 salários mínimos fixados no art. 3º da Lei nº 9.099/95, como limite de alçada dos Juizados Especiais, no entanto não se pode olvidar que o presente caso versa sobre a execução de sentença, cuja competência é do juízo que decidiu a causa, nos termos do dispositivo do art. 575, II, do CPC.

- A multa tem natureza coercitiva, isto é, fazer com que nasça a vontade do devedor em cumprir a obrigação principal, tanto que pode o juiz aumentar seu valor, quando verificar que é insuficiente para cumprir seu objetivo, ou diminuí-la, quando demonstrado seu excesso.

- A quantia arbitrada a título de multa (R\$ 500,00 por dia de atraso) não se apresenta abusiva diante da absoluta inércia da recorrente em cumprir sua obrigação, consubstanciada na simples retirada do nome da recorrida da Serasa, no entanto o juízo *a quo*, de ofício, reduziu consideravelmente o valor da multa; e, considerando que a credora, ora recorrida, não se insurgiu contra tal decisão, sob este aspecto, ela é irretocável em decorrência do princípio do *non reformatio in pejus*. Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381476-3 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ASSINATURA TELEFÔNICA

- Sentença - Fundamentação - Nulidade inócurrenre - Assinatura telefônica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Aplicabilidade - Prova pericial - Preclusão lógica - Cerceamento de defesa descaracterizado.

- Não se denota nula a sentença que contempla todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei nº 9.099/95, bem como a fundamentação fática e jurídica das conclusões lançadas por seu prolator.

- A superveniente preclusão lógica da produção de prova pericial requerida em contestação descaracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente.

- A relação entre assinante e empresa telefônica se reveste de natureza consumerista, sujeita às normas ditadas pela Lei nº 8.078/90, dentre as quais a inversão do ônus da prova, previsto em seu art. 6º, VIII, como direito básico do consumidor. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.04.381973-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO

- Analisadas as questões fáticas e jurídicas postas pelas partes, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, visto que se coaduna com as circunstâncias da causa. Recurso não provido. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 057/2004 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTOS

- Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a bem-lançada sentença primeva, que, em análise à prova carreada aos autos, julga parcialmente procedente a denúncia. **(Turma Recursal da Comarca de Passos - Rec. nº 061/2004 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTOS - DANO MORAL

- Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a bem-lançada sentença monocrática que julga procedente o pedido. Voto vencido: não provada a existência do dano moral, como é a regra, incabível a indenização. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.074525-5 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - NULIDADE - PRECATÓRIAS - NÃO-DEVOLUÇÃO - NÃO-INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

- É nula a sentença, impondo-se a renovação dos autos processuais, quando expedidas várias precatórias, é aquela proferida antes do retorno de todas, sem que tenha o juízo declarado dentro de qual prazo as mesmas deveriam ser cumpridas (art. 203 do CPC).

- É também de se reconhecer a nulidade da sentença, renovando-se os atos processuais, quando o advogado da parte não é intimado da data da audiência para inquirição das testemunhas no juízo deprecado para que, caso queira, acompanhe e participe da produção da prova oral ali produzida. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243.670-9 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SENTENÇA *ULTRA E EXTRA PETITA* - NULIDADE - PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO - CONTRADITÓRIO

- Sentença *ultra e extra petita* - Nulidade - Ofensa aos princípios da adstrição da sentença ao pedido, do contraditório e da ampla defesa.

- É nula a sentença que condena o réu em quantidade superior ao que foi demandado, afastando-se dos limites da demanda e decidindo-a em função de dados não discutidos no curso do processo.

- Tendo a autora se limitado ao pedido de condenação da ré à devolução das parcelas pagas, descontadas as despesas do contrato, não cabe ao juiz fazer alterações de ofício no pacto firmado entre as partes, especialmente quando se verifica a inexistência de qualquer cláusula nula de pleno direito que permitisse a sua intromissão na discussão da relação jurídica posta em juízo, ofendendo, pois, os princípios da adstrição da sentença ao pedido (demanda), do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido. Acolhidas a preliminar, a cassação da sentença e a anulação parcial do processo. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293968-6 - Rel. Juiz Wagner Wilson Ferreira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SENTENÇAS - ACÓRDÃOS - RECOMENDAÇÕES - FUNDAMENTAÇÕES

- As recomendações ou fundamentações dadas em acórdãos ou sentenças judiciais, por não integrantes de sua parte dispositiva e por não configurarem coisa julgada, não obrigam litigantes e, muito menos, o Judiciário a executá-las. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029825-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

SERVIDÃO DE ÁGUA - USUCAPIÃO - PROVAS - COMPETÊNCIA

- Juizado Especial Cível - Ação negatória de servidão envolvendo captação de água na fonte por cano subterrâneo - Usucapião alegada como matéria de defesa - Questão de alta indagação fática que necessita de melhor dilação probatória a fim de compreender a correta situação existente, sob pena de cometimento de injustiça, em causa que pode refletir bem de primeira necessidade à vida - Processo julgado extinto para excluir a competência do Juizado Especial Cível, anulando-o *ab ovo*. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 8702-8/04 - Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SIGILO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO

- O sigilo bancário deve ser entendido como obrigação da instituição financeira de não repassar a terceiros sem autorização de quem de direito os dados e movimentações financeiras constantes de seus arquivos, os quais são de disposições apenas do titular da conta. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030290-0 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

SPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Colocação indevida do nome da recorrente no SPC. Compra não realizada. Indenização devida. Valor fixado da indenização parcimonioso. Apelo não provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 21.629-7/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

TELEFONIA - CONSUMIDOR - DIREITO DE AÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA

- Juizado Especial Cível - Consumidor - Prestação de serviços de telefonia fixa - Decadência do direito de ação - 90 dias - Suspensão do prazo - Não-comprovação.

- Ao receber extratos de contas de telefone referentes aos meses de novembro de 2001 a abril de 2002, deveria a recorrente, dentro do prazo de noventa dias, fixado no inciso II do art. 26 do CDC, ter reclamado pela possível cobrança indevida de ligações não feitas, sob pena de caducar o direito. Nos termos do inciso I do § 2º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, obsta a decadência do direito do consumidor a reclamação formulada pelo consumidor até a resposta negativa do fornecedor ou prestador de serviços. Porém, a mera informação levada ao Procon não suspende o prazo, já que o procedimento conciliatório não fora instaurado por falta de documentos. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 248/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

TELEFONIA - FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

- Fixando a empresa-ré, unilateralmente, o preço, mediante atribuição de volume e quantidade de ligações sem qualquer margem de fiscalização pelo consumidor, nos mostra insofismavelmente que a prestadora de serviço de telefonia viola a regra do art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304034396-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--:

TELEFONIA - LIGAÇÕES INTERNAS - RESPONSABILIDADE

- Não é da obrigação da prestadora de serviços de telefonia a fiscalização de ligações existentes dentro do imóvel do assinante. Ainda que comprovada ou denunciada a existência da conexão extravagante, não se determinando a autoria da mesma, impõe-se a improcedência do pedido. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505.802 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--:

TELEFONIA - SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSIONÁRIA - DIREITO PÚBLICO - CDC

- Sendo a Embratel concessionária de serviço público, deve, sobremaneira, zelar pela boa prestação de seus serviços, pois o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de Direito Público, preza pela qualidade de seus serviços. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030622-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

TELEFONIA - SERVIÇOS - PRESTAÇÃO - PROVAS - FISCALIZAÇÃO

- Fixando a empresa-ré, unilateralmente, o preço, mediante atribuição de volume e quantidade de ligações sem qualquer margem de fiscalização pelo consumidor, mostra-nos insofismável que a prestadora de serviço de telefonia viola a regra o art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029613-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:--:

TELEFONIA - USO DE SERVIÇO - OPÇÃO - RESPONSABILIDADE

- O uso do serviço 021, da Embratel, ocorre por opção do detentor do direito de uso da linha telefônica; não guarda a Embratel qualquer responsabilidade por eventual problema entre o usuário e a prestadora do serviço telefônico. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.126801-9 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim

Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DOLO

- Título de capitalização - Utilização como desconto na aquisição de veículos - Alegação de dolo - Indenização pretendida.

- A alegação do contratante de incompreensão dos termos de documento de garantia de desconto para aquisição de veículo vinculado a título de capitalização não caracteriza por si só situação de dolo a justificar o desfazimento do contrato com devolução integral das parcelas pagas em vez do valor previamente estipulado para resgate. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04023980-1 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - COMPETÊNCIA

- Nota promissória preenchida em nome de pessoa física, de conformidade com a lei uniforme. Validade. Juizado Especial competente, em face do valor cobrado. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 21638/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

VEÍCULO - FURTO - INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ESTACIONAMENTO

- Ação de indenização por furto de veículo ocorrido no estacionamento de estabelecimento comercial. Tratando-se de furto de veículo, no estacionamento de estabelecimento comercial, por ser contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, responde o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante. É serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio; daí o dever de vigilância e guarda. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04.136038 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - PROVA DE PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Seguro obrigatório de veículo - DPVAT - Lei nº 6.194/74 - Desnecessidade de prova do pagamento do bilhete do seguro e/ou do DUT - Fixação do valor indenizatório em salário mínimo conforme sua lei regente - Sentença mantida. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 512/04 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

VEÍCULO SINISTRADO - VALOR DE INDENIZAÇÃO - TABELA FIPE

- Se a indenização contratada tem por base o valor médio do veículo, apurado pela tabela Fipe, vigente na data da liquidação do sinistro, não pode a seguradora adotar o valor vigente na data da entrada dos documentos. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 243.788-9/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

VEÍCULOS AUTOMOTORES - QUILOMETRAGEM - VALOR COMERCIAL

- Inelutável que a quilometragem do veículo possui superlativa importância no estabelecimento do valor comercial dos automotores, sendo absolutamente desnecessários maiores sofismas, fulcrando na parêmia *veritas evidens non probanda*. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304033359-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

VÍCIO DO PRODUTO - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Vício do produto não verificado pelo juiz sentenciante - Prova - Cabimento.

- Não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de 30 dias de sua instalação pela fornecedora, pode o consumidor exigir a restituição da quantia paga pelo produto viciado, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 18 do CDC.

- Comprovado o vício do produto, visto que totalmente inadequado ao fim a que se destina, deve a fornecedora restituir o valor recebido, se assim o exigir o consumidor, devidamente acrescido de correção monetária e juros. Recurso que se conhece e se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 381.499-5 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

VÍCIO DO PRODUTO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE - CADEIA PRODUTIVA

- Em se tratando de relação de consumo, a concessionária é fornecedora de produtos da VW do Brasil, fazendo parte integrante da cadeia produtiva da multinacional alemã, sendo, portanto, a teor do art. 3º do CDC, parte legítima para integrar a presente lide. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029800-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

VÍCIO DO PRODUTO - GARANTIA - RESPONSABILIDADE

- Respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, o distribuidor e o comerciante. A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030382-5 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSOS CRIMINAIS

ABSOLVIÇÃO - DELITO - PROVAS - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

- A absolvição se impõe diante da inexistência de provas que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, devendo-se aplicar, portanto, o princípio *in dubio pro reo*. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 994.305-5/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DELITO - SUSPENSÃO DA CNH - PROVA

- Acidente de trânsito. Delito do art. 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. Cabimento da substituição na suspensão da CNH por multa.

- A prova técnica robusta somada aos depoimentos colhidos são elementos formadores da convicção do juiz sentenciante para o decreto condenatório. Recurso do réu que não merece provimento. A suspensão da CNH é obrigatória, devendo o período ser reduzido (art. 293 do CTB), levando em consideração as circunstâncias judiciais, o contexto dos fatos e o objetivo educativo da penalidade, vedada a sua substituição nos termos do art. 44/CP. Recurso do *Parquet* a que se dá provimento. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008781-2 - Rel. Juiz Geraldo Rogério de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ACUSADO - ABSOLVIÇÃO - PROVAS

- É de se absolver o acusado quando não há prova robusta e concreta de que o agente tivesse, por abuso, cometido o delito previsto no art. 42, III, da LCP. Recurso conhecido e provido. **(Rec. nº 021.659/04 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Selmo Sila de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

AMEAÇA - CRIME PURAMENTE FORMAL - RESULTADO

- O crime de ameaça é puramente formal e independe da produção de qualquer resultado, consumando-se a partir do momento em que a vítima se sente ameaçada pelo agente, desde que séria e idônea. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029603-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de

2004.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - DELITO DE MERA CONDUTA - BEM PROTEGIDO

- Sendo o delito de mera conduta, punindo-se o simples porte de arma, indispensável indagar-se a intenção do agente, pois o legislador pretendeu proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 071.264-0/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - ELEMENTO SUBJETIVO - ÔNUS DA PROVA

- O porte ilegal de arma prescinde do elemento subjetivo do injusto, o de dolo específico, bastando o dolo genérico, ou seja, a consciência e a vontade de possuir, portar ou transportar arma de fogo sem a licença da autoridade, competindo ao réu o ônus de provar a não-voluntariedade de sua conduta. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304033360-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - PROVAS - CONDENAÇÃO - PENA - FIXAÇÃO

- Porte ilegal de arma - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação de primeiro grau com base na prova carreada aos autos - Impossibilidade de fixação de pena abaixo do patamar mínimo previsto em lei - Recurso de apelação não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071261-6 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - REINCIDÊNCIA - NÃO-CONVERSÃO

- Porte ilegal de arma de fogo - Arma encontrada em veículo de propriedade do réu - Autoria comprovada - Sentença condenatória mantida - Reincidência - Impossibilidade de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos - Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293356-4 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

AUDIÊNCIA - ADIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

- Tendo o magistrado obedecido ao comando do art. 81 da Lei nº 9.099/95, não há que se falar em cerceamento de defesa, adiamento da audiência para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do denunciado; não ficou vislumbrado prejuízo ao impetrante, pois este aquiesceu ao adiamento. Ordem denegada. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec.**

nº 21. 629-7/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

AUDIÊNCIA PRELIMINAR - INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO

- Não tendo o autor do fato sido intimado para audiência preliminar, é de ser anulado o ato e demais daí subseqüentes, de modo que, oferecida a retratação da representação, deve ela prevalecer para julgar extinta a punibilidade daquele. Ordem concedida. **(Turma Recursal de Passos - HC nº 479.04.075196-4 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CARTA DE GUIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO

- A carta de guia somente poderá ser expedida após ter a sentença condenatória transitado em julgado, o que não é impeditivo de determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor dos pacientes com fulcro no art. 594 do CPP, tendo em vista que a mesma sentença expressamente retirou dos réus o direito de que recorressem em liberdade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304035996-7 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CARTA TESTEMUNHÁVEL - FORO PRIVILEGIADO - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- Juizado Especial Criminal - Carta testemunhável contra denegação de recurso em sentido estrito para reconhecimento de foro privilegiado.

- A competência especial por prerrogativa de função encerra-se com a cessação daquele exercício. - Súmula 394 do STF cancelada - Inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que deu nova redação ao art. 84 do CPP por afronta à CF - Inteligência dos arts. 125 e 106 da CF. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 238/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CERCEAMENTO DE DEFESA - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a requerida inquirição de testemunha, pois, conforme preconiza o art. 209, § 1º, do CPP, somente se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029625-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

CITAÇÃO POR EDITAL - VEDAÇÃO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

- Sendo vedada a citação por edital dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei de Regência, a competência para processamento e julgamento desloca-se para a Justiça comum, como ocorre no caso em comento, o que enseja a suscitação de conflito negativo de competência. **(Turma Recursal de Passos - Habeas Corpus nº 479 04 074558-6 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONDENAÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DETENÇÃO - REGIME INICIAL

- Condenação - Pena privativa de liberdade - Detenção - Regime inicial semi-aberto.

- Em se tratando de pena de detenção, não é possível o cumprimento inicial em regime fechado, permitindo-se, porém, a regressão a tal regime nos termos do art. 118 da LEP. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008932-1 - Rel. Juiz Alexandre Magno de Rezende Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO PELO JUÍZO CRIMINAL COMUM

- Ocorrendo o julgamento pelo Juízo Criminal comum, desaparece o comando da Lei nº 9.099/95, saindo a ação da esfera de competência do Juizado Especial Criminal, na forma do § 2º do art. 77 c/c parágrafo único do art. 66 da mesma lei. Sendo o julgamento pelo Juízo Comum, falece competência à Turma Recursal para conhecer da apelação. Declinada a competência pelo TAMG, há de ser suscitado o conflito de competência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante entendimento do STJ no Conflito de Competência de nº 32227-MG (2001/0079083-9). O TJMG firmou sua competência para dirimir o conflito nos CC 000.303.430-3/00 e CC 1.0000.00.339629-8/000. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.131.248-6 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA - HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO

- O *habeas corpus* é denegado quando o paciente não estiver sofrendo nenhum tipo de constrangimento ilegal. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.065-1 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - PORTE DE OBJETO CORTANTE

- O porte de navalha, punhal, peixeira, estilete, faca, canivete, facão de mato e até o chamado soco inglês vão configurar mera contravenção penal do art. 19, punida de forma mais brandamente. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304035462-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CRIME DE AMEAÇA - PROVAS - SENTENÇA CONFIRMADA

- Crime de ameaça. Comprovação da ocorrência do fato e da autoria por parte do acusado. Negado provimento ao recurso. Sentença condenatória confirmada. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 31304145786-9 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - BLITZ POLICIAL - PARADA ORDENADA - DESCUMPRIMENTO

- Crime de desobediência - *Blitz* policial - Parada ordenada - Descumprimento da ordem e tentativa de fuga do veículo - Condenação - Suficiência de prova colhida - Condenação mantida - Aplicação correta da pena - Recurso não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 02403994505-0 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

CRIMES CONTRA A HONRA - RECURSO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - CONFLITO - STJ

- Juizado Especial Criminal - Turma Recursal - Incompetência - Julgamento de recurso em sentido estrito - Crimes contra a honra - Trâmite por procedimento especial previsto no CPP - Exceção prevista na parte final do art. 61 da Lei nº 9.099/95 - Não-derrogação pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01 - Rejeita-se conhecimento - Suscitação do conflito negativo de competência.

- As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais são incompetentes para julgar as infrações penais, cujo processamento se dá pelos procedimentos especiais previstos no Livro II, Título II, do Código de Processo Penal, ainda que as penas máximas a elas cominadas não sejam superiores a dois anos, pois o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01 não derogou, completamente, o art. 61 da Lei nº 9.099/95, mantendo a exceção prevista na parte final deste último dispositivo. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42), pois a norma inovadora não tratou da mesma matéria e tampouco é incompatível com a aludida exceção. Somem-se a isso os fatos de que inexistente rito para processamento de crimes contra a honra, no Juizado Especial Criminal, o que causa prejuízo ao direito de ampla defesa do acusado, mais extenso e benéfico no rito da Justiça comum, ofendendo, dessa forma, direito constitucional inserido em cláusula pétrea; os crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais não se processam pelos procedimentos especiais do Código

de Processo Penal, daí não ter sido incluída essa exceção na sua lei instituidora; a Justiça Federal e a Estadual são diferentes, pelo que devem assim ser tratadas, na medida em que se desiguam. Portanto, nega-se conhecimento ao recurso e suscita-se conflito negativo de competência, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de ser esse o tribunal responsável para dirimir o respectivo conflito de competência. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 235/04 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

DECRETO CONDENATÓRIO - NOME DE VÍTIMA - REFERÊNCIA INCORRETA

- A tentativa de desmerecer o decreto condenatório por conta de incorreta referência ao nome de uma das vítimas como co-acusado é completamente impertinente, visto tratar-se de erro material, perfeitamente compreensível e aceitável, ante a desumana, pública e notória sobrecarga de trabalho à qual os magistrados dessa comarca estão sujeitos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032039-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--

DEPOIMENTO POLICIAL - VALOR PROBATÓRIO - CONTRAÇÃO PENAL

- O depoimento policial vale como qualquer outra prova testemunhal, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade, considerando-se somente sua condição funcional. Provada a contração penal de jogo de azar, impõe-se a condenação. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243534-7 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--

DESOBEDIÊNCIA - DELITO - APELAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM

- Juizado Especial Criminal - Delito de desobediência.

- No sistema, a apelação será interposta no prazo de 10 dias contados da ciência da sentença, por petição escrita da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. - Razões de apelação apresentadas fora do prazo legal tornam o recurso insusceptível de conhecimento, pois as regras dos arts. 600 e 601 do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal da Lei nº 9.099/95 (inteligência do art. 82, § 1º) - Recurso não conhecido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 250/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--

DETERNAÇÃO - CONDENAÇÃO - REINCIDÊNCIA - REGIME INICIAL

- Condenado o réu a uma pena de detenção, ainda que caracterizada a reincidência, a imposição inicial do regime fechado é vedada, a teor do art. 33 do Código Penal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 994.189-3/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DIREITO DE RESPOSTA - CADUCIDADE - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

- Sentença declaratória de caducidade do direito de resposta - Ausência dos requisitos de admissibilidade - Recurso intempestivo - Não-conhecimento. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.374730-6 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

DIREITO DE RESPOSTA - PRAZO DECADENCIAL

- O pedido de direito de resposta deverá ser formulado por escrito e dentro do prazo decadencial de 60 dias da data da publicação ou transmissão. - Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei nº 5.250/67. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293733-4 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- A suspensão dos direitos políticos e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados são efeitos automáticos da condenação, sendo irrelevantes a substituição da pena privativa de liberdade pela multa conforme § 2º do art. 60 do CP, eis que a incidência de tal benefício não impede a aplicação das regras retromencionadas. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029612-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PROTELAÇÃO

- Os embargos de declaração só são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, não devendo ser acolhidos quando meramente protelatórios. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029813-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGIME ABERTO - REGRAS

- Não acolhidos os embargos de declaração, visto que as regras do regime aberto estão

previstas no art. 36 do Estatuto Penal, bem como nos arts. 93 e seguintes da Lei de Execução Penal, não havendo condições a serem especificadas. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029942-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

FALTA DE HABILITAÇÃO - FUGA - VIA PÚBLICA - ALTA VELOCIDADE - PERIGO CONCRETO

- Crime de trânsito - Fuga da Polícia em alta velocidade em via pública - Perigo concreto - Falta de habilitação - Condenação mantida.

- Quem foge da Polícia imprime velocidade excessiva ao veículo, incompatível com o local; e, assim, tal atitude caracteriza perigo concreto. Condenação mantida, inclusive pela falta de habilitação, tudo nos termos dos arts. 309 e 311 do CTB. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 369/03 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

- *Habeas corpus* - Trancamento de ação penal antes da denúncia - Juizado Especial Criminal - Fase de transação penal - Impossibilidade - Justa causa - Ordem denegada.

- O trancamento de futura ação penal com base na falta de justa causa, através da via estreita do *habeas corpus*, somente ocorre quando estiver comprovado, de plano: a) a atipicidade da conduta; b) a incidência de causa de extinção da punibilidade; c) a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Não havendo tais provas pré-constituídas, havendo necessidade de um cotejo analítico do material cognitivo, não haverá possibilidade de trancamento por meio de *habeas corpus*. Além do mais, a audiência preliminar designada com base na Lei nº 9.099/95, art. 72, não resulta na existência de efetiva ameaça à liberdade de ninguém, pelo que a ordem deve ser denegada. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - HC nº 014/03 - Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:~:-

HABEAS CORPUS - APELAÇÃO CRIMINAL - PRAZO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Apelação criminal - Prazo - Extinção da punibilidade - Decreto de ofício.
- A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita na qual constarão as razões. O inconformismo do réu e as razões do recurso devem constar de uma só petição, protocolizada no prazo de dez dias da ciência da sentença, tomando-se por intempestivo o recurso em desobediência à norma penal.

- A Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, em seu art. 36, revoga expressamente a Lei nº 9.437/97, ocorrendo em relação à conduta tipificada no art. 10 desta lei a *aboli-*

tio criminis, concedendo-se de ofício *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade do sentenciado. **(Apelação Criminal nº 32404.021660-2 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Salustio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ABOLITIO CRIMINIS

- Denegada a presente ordem de *habeas corpus*, pois não há que se falar em constrangimento ilegal ou na existência da figura da *abolitio criminis*. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029623-5 - Rel.ª Juíza Daniella Nacif de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- *Habeas corpus* - Constrangimento ilegal - Execução de título judicial - Mandado de prisão - Depositário infiel - Liminar deferida - Penhora de bens não pertencentes ao devedor - Descaracterização do depósito - Ordem concedida. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.293806-8 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

HABEAS CORPUS - PACIENTE PRESO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- Juizado Especial Criminal - *Habeas corpus* - Paciente preso por mais tempo do que determina a lei - Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida liminarmente. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8916-4/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL

- *Habeas corpus* - Prisão civil - Depositário judicial infiel.

- Incide nas penas da prisão civil aquele que, tendo o encargo de fiel depositário, dele se descuida, devolvendo o bem em condições adversas daquelas em que o recebeu. **(Turma Recursal de Passos - HC nº 479.04.075247-5 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - REVOGAÇÃO

- Revogada a ordem de prisão em flagrante, por tratar a espécie de delito de menor potencial ofensivo, prejudicado está o julgamento do *habeas corpus*. **(1ª Turma Recursal**

Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 242.869-8/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO - TRANCAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

- *Habeas corpus* - Trancamento de procedimento no Juizado Criminal - Ausência de prejuízo - Impossibilidade. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8899-2/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

HONRA - CRIME - CONFIGURAÇÃO - TROCA DE CORRESPONDÊNCIA

- Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Preliminares armadas pelas partes, rejeitadas. Quanto ao mérito: troca de correspondências contendo possíveis alfinetadas, não havendo clara intenção de ofensa à honra, não podem ser transformadas em fatos delituosos. Reconhecimento de fato atípico. Provimento à apelação interposta para absolver a apelante, nos termos do art. 386, III, do Código do Processo Penal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.994199-2 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

INJÚRIA - AÇÃO PÚBLICA - RETRATAÇÃO

- Nos crimes de injúria, não se aplica a retratação, tanto mais quanto à pretensão punitiva de tal ofensa, que ultrapassa os lindes privados, é vinculada mediante ação pública para preservar a integridade dos órgãos estatais no exercício de suas funções. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029242-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

INJÚRIA - ÂNIMO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DOLO

- Relatos com ânimo de defesa não configuram concomitantemente o ânimo de injuriar, deixando de constituir crime por ausência do indispensável desígnio doloso, apenas revelando conduta de quem ofende em momento de natural descontrole emocional e verbal. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029609-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

INSTRUÇÃO - DECISÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENCERRAMENTO

- Finda a instrução e, prolatada a decisão, encerrando-se a prestação jurisdicional, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95, à luz do princípio da especialidade e da concen-

tração, inviável retroceder, em obséquio aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 47/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - JUÍZO DE PROBABILIDADE

- Juizado Especial Criminal - Insuficiência de prova - Absolvição.

- Para o proferimento de decreto condenatório, submetendo-se o acusado a severa penalidade, mister se faz a necessidade de prova robusta e indiscutível, e não mero juízo de probabilidade. O processo sobrevive de provas, e alegar e não provar, ambos se equivalem. Eventual condenação não pode embasar-se apenas em declaração colhida na fase policial, sem o crivo do contraditório. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 63/04 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

JOGO DO BICHO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

- Autoria e materialidade comprovadas. Existência de prova farta de que o recorrente é dado ao jogo ilegal do bicho. Apelo desprovido. Sentença integralmente confirmada. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 21.599-2/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

JOGO DO BICHO - PENA - SUBSTITUIÇÃO

- Jogo do bicho - Condenação mantida - Substituição da pena negada.

- Mesmo sendo o apelante tecnicamente primário, sua reiterada renitência contravençional afasta a possibilidade de substituição da pena, até mesmo o *sursis*. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8922-2/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

JOGO DO BICHO - RECURSO - PRAZO

- Juizado Especial Criminal - Delito de jogo do bicho.

- No sistema, a apelação será interposta no prazo de dez dias contados da ciência da sentença, por petição escrita da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Apelações apresentadas fora do prazo legal tornam os recursos insusceptíveis de conhecimento. Recursos não conhecidos. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 9063-4/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

JUIZ - CONVENCIMENTO - PROVAS - PERSUASÃO RACIONAL

- O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional, pelo qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios demonstrados nos autos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030679-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - DELITO - MENOR POTENCIAL OFENSIVO

- Juizado Especial Criminal - Delito de lesão corporal definido pela lei como de menor potencial ofensivo.

- O microsistema do JEC, de início, exige, sob pena de nulidade absoluta, a realização da audiência preliminar do art. 72, impondo a intimação dos envolvidos pela secretaria, na falta do comparecimento (art. 71). Até esse momento processual, existe a possibilidade de retratação da representação, mesmo que já ofertada a denúncia, porque, se já formulada, o foi de forma precipitada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8917-2/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - DELITO DE TRÂNSITO - CULPA - PROVAS

- Lesão corporal culposa. Delito de trânsito. Pedido de absolvição por insuficiência de prova rejeitado. Culpa exclusiva do recorrente/denunciado. Cabível a substituição da pena, nos moldes dos arts. 43 e seguintes do CP. Apelo parcialmente provido. **(Rec. nº 021.673/04 - Turma Recursal de Itajubá - Rel. Juiz Selmo Sila de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - DENÚNCIA - RETRATAÇÃO - INADMISSIBILIDADE

- Lesão corporal - Oferecimento de denúncia - Retratação - Inadmissibilidade.
- O crime de lesão corporal, previsto no art. 129, *caput*, do CP, não admite retratação após o oferecimento da denúncia. Aplicação do art. 102 do CP. Recurso provido. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008900-8 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - DESCABIMENTO

- Lesão corporal - Inexistência de inépcia da denúncia - Descrição do fato configura tipo penal - Descabimento de legítima defesa - Suficiente a prova apresentada - Condenação mantida. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293422-4 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

LESÃO CORPORAL GRAVE - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

- Cabe à Justiça comum julgar o delito de lesão corporal de natureza grave, por disposição legal expressa, sendo, assim, incompetente *ratione materiae* o Juizado Especial Criminal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 994.664-5/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

LESÕES CORPORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO - VIAS DE FATO

- Juizado Especial Criminal - Crime de lesões corporais - Desclassificação - Vias de fato - Eritema - Não-configuração de lesão. - Eritema é uma simples vermelhidão na pele, não chegando a caracterizar lesão corporal. Dessa maneira, deve o réu responder pelo delito capitulado no art. 21 da LCP, vias de fato. Desclassificação que se impõe. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 251/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS - FLAGRANTE

- Apreensão de máquinas caça-níqueis - Flagrante - Inexistência de nulidade - Condenação - Suficiência da prova colhida na instrução criminal - Condenação mantida - Apelo não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293751-6 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

MAUS-TRATOS - CONFIGURAÇÃO

- Juizado Especial Criminal - Delito de maus-tratos devidamente configurado - Pai que sujeita filha à mendicância por ociosidade ou cupidez, privando-a de alimentação - Sentença parcialmente mantida para reduzir a pena e fixar o regime aberto, com substituição. **(2ª Turma Recursal de Betim - Recurso nº 235/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

MENORIDADE PENAL - TEMPO DO FATO - NULIDADE *AB INITIO*

- Constatando-se ser o recorrente, ao tempo do fato delituoso, menor de dezoito anos,

nulo *ab initio* é de se declarar o processo. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293772-2 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

OMISSÃO - CAUTELAS - PROVAS

- Do mosaico probante que dimana dos autos, infere-se, em ambages, que a recorrente agiu, no mínimo, eivada em superlativa omissão, ao não encetar as cautelas devidas para que o rebento, ao que tudo indica pertinaz, não lograsse êxito em obter as chaves do veículo. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032762-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PENA RESTRITIVA - CONVERSÃO - PENA PECUNIÁRIA - REQUISITOS

- Sentença condenatória - Conversão da pena restritiva de direito em prestação pecuniária - Ausência dos requisitos de admissibilidade - Recurso intempestivo - Não-conhecimento. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.243347-4 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

PENA RESTRITIVA - DESCUMPRIMENTO - PENA PRIVATIVA - CONVERSÃO

- Descumprida a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, impõe-se sua conversão em pena privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 015.053-6/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.) Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO - AUTORIA CERTA

- Demonstrando cristalina ter o recorrido comportamento voluntarioso, visto que de forma livre e consciente perturbou o sossego alheio, usando objeto sonoro, ou seja, detonando material explosivo conhecido por "cabeça-de-negro", não havendo, desse modo, que se falar em dúvidas no tocante à autoria dos fatos descritos. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.031848-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PRISÃO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSITIVO LEGAL - LIBERDADE

- Ainda que o dispositivo legal no qual se fundou a autoridade coatora tenha autorizado a sua

prisão, não há como se manter o paciente preso, assistindo-lhe inteira razão quando pede que lhe seja concedida a liberdade por se encontrar preso por período até mesmo superior àquele a que foi condenado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304035577-5 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

PRISÃO EM FLAGRANTE - ARMAS - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO

- O fato de o agente não possuir consigo as armas no momento da prisão em flagrante é irrelevante para a sua condenação, visto que restou comprovada a posse das armas apreendidas em momento anterior. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032890-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PRISÃO PREVENTIVA - INAPLICABILIDADE - MENOR OFENSIVIDADE

- Prisão preventiva - Inaplicabilidade em sede de Juizado Especial.

- Em sede de Juizado Especial, não se aplica a prisão preventiva em face do menor potencial ofensivo dos crimes abrangidos pela Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008.864-6 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

PROCESSO - NULIDADES - PREJUÍZO

- A exegese construtiva não mais se compraz em espilhar nulidades no bojo do processo, mormente quando se apresentam indenés, sem qualquer potencialidade lesiva a prejudicar o apelante. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032839-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

QUEIXA - DECADÊNCIA - PRAZO

- Opera a decadência do direito de queixa se não for exercido dentro de três meses da data da publicação ou transmissão, nos exatos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 078.970-9/01 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

QUEIXA-CRIME - HONRA - RETRATAÇÃO - QUEIXA - RECEBIMENTO

- Crime contra a honra. Queixa-crime. Retratação. Não-recebimento da queixa.

Impossibilidade da retratação. Recurso em sentido estrito.

- Nos crimes contra a honra, a retratação somente é possível nas hipóteses de calúnia e difamação. Decisão cassada. Autos remetidos ao Juizado Especial Criminal. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.360.497 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Ribeiro Nunes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Queixa-crime - Rejeição - Decadência do direito de queixa - Correta aplicação do art. 43, II, do CPP - Extinção da punibilidade do agente com mais de 70 anos.

- Deve ser rejeitada a queixa-crime ofertada em prazo superior a seis meses contados a partir da data em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime, com aplicação do disposto no art. 43 do CPP. Reduz-se pela metade o prazo prescricional quando o agente possuir mais de 70 anos, pela aplicação do art. 109 c/c art. 111, I, c/c art.115, todos do CP. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 019/04 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - TIPIFICAÇÃO - AUSÊNCIA

- Queixa-crime - Rejeição - Ausência de tipicidade do fato.

- Deve ser rejeitada com base no dispositivo do art. 43, I, do CPP a queixa-crime contendo descrição de ato que, apesar de representar violação de imagem e privacidade da querelante, não se enquadra em situação tipificada na lei penal. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 022/04 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

RECURSO - PRAZO - CONTAGEM - INÍCIO

- Juizado Especial Criminal - Tempestividade - Recurso - Segunda intimação - Aplicação da pena - Concurso de agentes - Mesma conduta - Não-provimento.
- O início da contagem do prazo para a interposição do recurso deve ser o da data da segunda intimação, seja do acusado ou do procurador, com o escopo de assegurar-lhe a constitucional ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

- Além de ter sido corretamente seguido o método trifásico de aplicação da pena, a pena privativa de liberdade aplicada às acusadas quedou-se no seu mínimo legal e, posteriormente, fora substituída por uma restritiva de direitos. Não seria lógico ou razoável que as penas fossem diferentes, uma vez que as condutas praticadas foram as mesmas. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008744-0 - Rel. Juiz Marco Aurélio**

Ferrara Marcolino.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

REINCIDÊNCIA - ANTECEDENTES - SUBSTITUIÇÃO

- O apelante é reincidente e ainda detentor de antecedentes que menoscabam sua conduta pretérita, não sendo, pois, por ausência de pressupostos, lícita a substituição encetada. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.032772-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - FASE PROCESSUAL

- Processual Penal - Ação pública condicionada - Representação - Fase processual - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Inépcia da denúncia - Aplicação do art. 569 do CPP - Nulidade - Não-ocorrência - Nulidade da sentença - Apreciação sucinta de tese defensiva - Inocorrência.

- A representação exigida para os crimes de ação pública condicionada tem caráter de mera manifestação da vítima do seu desejo de persecução penal, não se exigindo sua ratificação por ocasião da instrução processual.

- Não ocorre a inépcia da denúncia se o magistrado *a quo*, com fundamento no art. 569 do CPP, supre a omissão, possibilitando o contraditório. A apreciação sucinta de tese defensiva não gera a nulidade da sentença, mesmo que analisada e refutada implicitamente no conjunto com as teses argüidas. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 227/2002 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

RÉU - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - REDUÇÃO DA PENA

- Havendo confissão espontânea do réu, haverá a incidência da circunstância atenuante, que não poderá conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015304034431-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:-:-

SANÇÃO PENAL - ESCOLHA PELO APENADO - IMPOSSIBILIDADE

- A decisão não se reveste de eiva qualquer, cabendo repisar a menção do Órgão do *Parquet*, no sentido de não caber ao sentenciado escolher, ao próprio alvedrio, a sanção a ser imposta. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029590-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

SENTENÇA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - JULGAMENTO - *ULTRA PETITA* - *MUTATIO LIBELLI*

- Juizado Especial Criminal - Sentença - Princípio da correlação - Julgamento *ultra petita* - *Emendatio libelli* - Enquadramento - Simples correção - *Mutatio libelli* - Surgimento de circunstância elementar.

- O juiz singular, ao afastar a aplicação do art. 34 do Decreto-lei nº 3.688/41 para ajustar a capitulação para o tipo descrito no art. 311 do CTB, exarou sentença *ultra petita*, decidindo além do requerido na denúncia, além de ter ofendido o princípio da correlação, segundo o qual há imperiosa necessidade da correspondência entre a sentença e o fato contestado pelo acusado.

- A conduta do sentenciante não poderia embasar-se no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), que apenas versa sobre um simples enquadramento, e sim no instituto da *mutatio libelli*, haja vista que houve o surgimento de circunstância elementar, caracterizada pelo fato de o acusado trafegar em velocidade incompatível nas proximidades de uma escola. Necessidade de prévio aditamento pelo Ministério Público para, depois, proferir decisão. Literalidade do parágrafo único do art. 384 do CPP. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008716-8 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--:

SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL

- Juizado Especial Criminal - Sentença condenatória - Apelação - Parágrafo 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95.

- Em se tratando de Juizado Especial, caberá o recurso de apelação na forma prevista do § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, e não na do § 4º do art. 600 do CPP. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008936-2 - Rel. Juiz Alexandre Magno de Rezende Oliveira.) Ref. - Boletim Informativo nº 79 - novembro de 2004.

-:--:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO - PUNIBILIDADE EXTINTA

- Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 - Suspensão condicional do processo - Descumprimento de requisito - Revogação do benefício - Inadmissibilidade - Punibilidade declarada extinta - Decisão mantida. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293432-3 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:--:

TRANSAÇÃO - ACORDO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

- Sentença homologatória de transação com cláusula penal prevendo a conversão em multa em caso de descumprimento do acordo - Recurso intempestivo - Não-conhecimento. Voto reconhecendo que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.242939-9 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - CONVERSÃO EM MULTA - RECURSO - INTERESSE

- Presença de interesse em recorrer - Sentença homologatória de transação com cláusula penal prevendo a conversão em multa em caso de descumprimento do acordo. Norma constitucional.

- Além do mais, inadmissível sofrer por antecipação. Se cumprir a obrigação assumida, fatalmente não pagará a multa estipulada. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071136-0 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - CLÁUSULA PENAL - DEFENSOR PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL

- Transação penal com imposição de cláusula penal. Intimação pessoal do defensor público em audiência acerca da sentença. Prazo em dobro de acordo com a Lei de Assistência Judiciária. Recurso intempestivo e não conhecido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243552-9 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - CLÁUSULA PENAL - HOMOLOGAÇÃO - CLÁUSULA DE CONVERSÃO

- Transação penal - Cláusula penal - Homologação em desacordo com a vontade das partes - Inexistência de previsão legal para conversão - Impossibilidade - Recurso conhecido e provido.

- Existindo lei prevendo a conversão de pena de prestação pecuniária em multa, inexistindo lei autorizando ou permitindo tal conversão, inexistindo lei indicando os parâmetros de tal conversão e ainda mais, diante da discordância do transator na inclusão de tal cláusula de conversão na transação penal, inaceitável a previsão de tal conversão no âmbito do Juizado Especial em sede de transação penal. Havendo impossibilidade jurídica de conversão de prestação pecuniária em multa, por serem penas pecuniárias da mesma natureza, exclui-se da transação tal cláusula de conversão, por ter sido feita em desobediência às normas legais, mantida quanto ao mais a sentença homologatória. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243610-5 - Rel. Juiz Antônio**

Generoso Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - CLÁUSULA PENAL DE CONVERSÃO - CABIMENTO

- A sentença homologatória de transação com cláusula penal prevendo a conversão em multa, em caso de descumprimento do acordo, não fere dispositivo legal nem gera efeito de condenação. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243388-8 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO - INCONFORMISMO DA DEFENSORA

- A apelante, indiferente ao inconformismo da dr.^a defensora, usando o bom senso, cumpriu a obrigação assumida quando da transação penal celebrada, portanto prejudicada ficou a apelação interposta. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.242999-3 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - CONVERSÃO

- Transação penal - Descumprimento - Cláusula de conversão em pena de multa - Admissibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 071.130-3 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CONVERSÃO - MULTA

- Não cumprindo o transator o acordo, não pode a prestação pecuniária ser convertida em pena de multa, por absoluta falta de previsão legal e por impor penalidade à margem da lei. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 243.603-0 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

USO DE ENTORPECENTES - PROCEDIMENTO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA

- Não compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais o julgamento dos crimes de uso de entorpecentes, em razão da especialidade do procedimento. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.242937-3 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 78 - agosto de 2004.

-:-:-

VIAS DE FATO - CONTRAVENÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - PROVAS

- Contravenção penal - Vias de fato - Empurrão, chutes e bofetadas - Condenação mantida - Inteligência do art. 21 da Lei das Contravenções Penais - Conjunto probatório coerente sem discrepância dos fatos narrados.

- A contravenção de vias de fato é dolosa, porque encerra um ato voluntário de agressão, revela o desejo de molestar, de ofender, de produzir um mal físico. Pune-se por mera prevenção, uma vez que desses fatos insignificantes decorrem muitas vezes os grandes crimes, as ofensas mínimas; se ficam impunes, oferecem margem a reações mais míseras. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 315/03 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 76 - agosto de 2004.

-:-:-

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XV ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL, DE 26 A 28 DE MAIO DE 2004, NO PRAIATUR HOTEL, PRAIA DOS INGLESES, FLORIANÓPOLIS-SC

ENUNCIADOS CÍVEIS

Ref. - Boletim Informativo nº 77 - agosto de 2004.

Enunciado 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2 - (Substituído pelo Enunciado 58.)

Enunciado 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4 - Nos Juizados Especiais, só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na sessão de conciliação.

Enunciado 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

Enunciado 11 - Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a ausência de con-

testação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL.)

Enunciado 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais, não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16 - (Cancelado.)

Enunciado 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I, e 36, II, da Lei 8.906/94, c/c art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB.).

Enunciado 18 - (Cancelado.)

Enunciado 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória, e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, §§ 1º e 2º.)

Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI do art. 52 da Lei 9.099/95.

Enunciado 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art. 53 da Lei 9.099/95.

Enunciado 24 - A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.

Enunciado 25 - A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

Enunciado 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes.

Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29 - (Cancelado.)

Enunciado 30 - É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.

Enunciado 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte-ré pessoa jurídica.

Enunciado 32 - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34 - (Cancelado.)

Enunciado 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37 - Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95 determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41 - A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

Enunciado 42 - O preposto que comparece sem carta de preposição se obriga a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

Enunciado 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará o disposto no art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45 - (Substituído pelo Enunciado 75.)

Enunciado 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 47 - A microempresa, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48 - O disposto no § 1º do art. 9º da Lei 9.099/95 é aplicável às microempresas.

Enunciado 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

Enunciado 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 52 - Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 53 - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material.

Enunciado 55 - (Substituído pelo Enunciado 76.)

Enunciado 56 - (Cancelado.)

Enunciado 57 - (Cancelado.)

Enunciado 58 - (Substitui o Enunciado 2.) - As causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo a sua comodidade e conveniência

pessoal.

Enunciado 60 - É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande-MS.)

Enunciado 61 - (Cancelado em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro-MS.)

Enunciado 62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o recurso extraordinário.

Enunciado 64 - Os remédios constitucionais (mandado de segurança e *habeas corpus*) eventualmente impetrados em face de atos das Turmas Recursais devem ser dirigidos ao STF.

Enunciado 65 - A ação previdenciária fundada na Lei 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Enunciado 66 - É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado o pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias.

Enunciado 67 - O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68 - Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95.

Enunciado 69 - As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71 - É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72 - Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73 - As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos

Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75 - (Substitui o Enunciado 45.) - A hipótese do § 4º do 53 da Lei 9.099/95 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no cartório distribuidor.

Enunciado 76 - (Substitui o Enunciado 55.) - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77 - O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF.)

Enunciado 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF.)

Enunciado 79 - Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a vinte salários mínimos. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF.)

Enunciado 80 - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL.)

Enunciado 81 - A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL.)

Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito, a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande-MS.)

Enunciado 83 - A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 84 - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 85 - O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 86 - Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem nem se interrompem pelo advento do recesso e

das férias forenses. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 87 - A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

ENUNCIADOS RELATIVOS À MEDIDA PROVISÓRIA 2.152-2/2001 APROVADOS EM BELO HORIZONTE EM JUNHO DE 2001

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2.152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º do art. 15 da MP 2.152-2/2001).

III - O disposto no art. 25 da MP 2.152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1 - A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2 - O Ministério Público, oferecida a representação em juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. (Redação alterada no XI Encontro, em Brasília-DF.)

Enunciado 3 - O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta (30) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei 9.099/95.

Enunciado 4 - (Substituído pelo Enunciado 38.)

Enunciado 5 - (Cancelado em razão da nova redação do Enunciado 46.)

Enunciado 6 - O art. 28 do Código de Processo Penal é inaplicável, no caso de não-apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais.

Enunciado 7 - (Cancelado.)

Enunciado 8 - A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9 - A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a

advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Enunciado 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

Enunciado 11 - Os acréscimos do concurso formal e do crime continuado não devem ser levados em consideração (para efeito de aplicação da Lei 9.099/95).

Enunciado 12 - (Substituído pelo Enunciado 64 - XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 13 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14 - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. (Substituído pelo Enunciado 57 - XIII Encontro - Campo Grande-MS.)

Enunciado 15 - O Juizado Especial Criminal é competente para execução da pena de multa. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL.)

Enunciado 16 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17 - É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

Enunciado 18 - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19 - (Substituído pelo Enunciado 48.) (Aprovado no XII Encontro - Maceió-AL.)

Enunciado 20 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21 - (Cancelado.)

Enunciado 22 - Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23 - (Cancelado.)

Enunciado 24 - (Substituído pelo Enunciado 54.)

Enunciado 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26 - (Substituído pelo Enunciado 55.)

Enunciado 27 - Em regra, não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28 - Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas, e, em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes.

Enunciado 29 - Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas socioeducativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL.)

Enunciado 30 - (Cancelado - incorporado pela Lei nº 10.455/02.)

Enunciado 31 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32 - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33 - Aplica-se, por analogia, o art. 49 do Código de Processo Penal no caso de a vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35 - Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36 - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado via distribuição para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Enunciado 37 - O acordo civil de que trata o enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 38 - (Substitui o Enunciado 4.) - A Renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal, e, nos casos de violência domés-

tica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39 - Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.

Enunciado 40 - Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando à solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41 - (Cancelado - *vide* Enunciado 29.)

Enunciado 42 - A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43 - O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44 - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45 - (Cancelado.)

Enunciado 46 - A Lei nº 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independentemente do procedimento. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL.)

Enunciado 47 - Redação alterada pelo Enunciado 71. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 48 - O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49 - Na ação de iniciativa privada, cabe a transação penal e a suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro, Maceió-AL.)

Enunciado 50 - (Cancelado no XI Encontro - Brasília-DF.)

Enunciado 51 - A remessa dos autos à Justiça comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 12), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com a localização do acusado.

Enunciado 52 - A remessa dos autos à Justiça comum, na hipótese do art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53 - No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

Enunciado 54 - (Substitui o Enunciado 24.) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55 - (Cancelado no XI Encontro - Brasília-DF.)

Enunciado 56 - Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei nº 10.259/01. (Aprovado no XI Encontro - Brasília-DF.)

Enunciado 57 - A transação penal será homologada de imediato e poderá conter cláusula que, não cumprida, o procedimento penal prosseguirá. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande-MS.)

Enunciado 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande-MS.)

Enunciado 59 - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande-MS.)

Enunciado 60 - Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande-MS.)

Enunciado 61 - O processamento de medida despenalizadora prevista no art. 94 da Lei 10.741/03 não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 62 - O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem à prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 63 - As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís-MA.)

Enunciado 64 (Substitui o Enunciado 12.) - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia, havendo impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal, com base em certidão negativa do oficial de justiça, ainda que anterior à denúncia. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 65 - Nas hipóteses dos arts. 362 e 363, inciso I, do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 66 - É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 67 - A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 68 - É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 69 - Deve ser tentada a conciliação (composição civil) visando atender ao princípio da pacificação social, mesmo transcorrido o prazo decadencial ou prescricional. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 70 - O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

Enunciado 71 - A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do art. 76, § 3º, da mesma lei. (Nova redação do Enunciado 47 - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis-SC.)

-:-:-